

souber que algum culpado de huma visita, ou Freguesia se passou para a outra, fará disso declaração nos rois, & dos obrigados a livramento dará rol ao Promotor do Juizo, & dos que houverem de ser prezos, ao nosso Meyrinho.

486 Serà muyto diligente em dar aviamento às partes com a brevidade que convem. E não o fazendo assim, o Provisor, achando que por sua culpa se dilataõ os papeis, o condemnará pela primeyra vez em hum cruzado, & pela segunda em dous cruzados para as despezas, além das perdas, & damnos que por sua culpa tiverem as partes, & pela terceyra vez serà suspenso a nosso arbitrio.

8 Gavant.d.verb.No-
tarius n.10.

9 Gavant.d.verb.No-
tarius n.4.

487 Não mostrará os papeis de segredo, (8) & não passará certidão alguma de papeis, ou livros sem licença (9) nossa, ou do Provisor, & Vigario geral no tocante a seus officios; nem dará papeis do Cartorio, ou livro a pessoa alguma em confiança, sob pena de suspensão do officio até nossa mercè.

488 Pertencendolhe fazer todas as diligencias dos matrimonios, & esposorios, as fará com muyta diligencia, & segredo, para que as partes se aviem com brevidade, & todas as mais que o Juiz dos Casamentos mandar fazer. E a elle se entregarão todas, & quaesquer diligencias, & papeis, denunciaçoens, pregoens, impedimentos, que de fóra vierem pertencentes ao Juizo dos matrimonios, em quanto não houver Juizo contencioso entre partes, porque então pertencem ao Juizo do Vigario geral, & Escrivaens do Auditorio, como fica dito no Regimento do Juiz dos Casamentos.

489 Mandará contar os autos que fizer, as culpas que tirar das visitaçoens, & mais diligencias de seu officio, & não levará das Provisoens, Cartas, Mandados, & mais papeis que fizer, mais do que lhe for contado pelo Contador, & do que lhe estiver taxado no Regimento, sob pena de pagar às partes em dobro, & de suspensão *ipso facto* do officio por dous mezes. E em todos os papeis que fizer declarará no fim delles o que leva de seu salario, & o que se deve de sello, & registo, & assinatura, & naquelles de que não levar dinheyro porà, *gratis*.

490 Guardará em tudo o Regimento que temos dado

ao Provisor, & Juiz dos Casamentos, & dos mais Escri-
vaens, & Officiaes de nossa Justiça, & Auditorio, na par-
te que se lhe puder accommodar.

491 Pertencelhe passar todos os Alvaràs de folhas, que
no nosso Juizo Ecclesiastico se correrem, que por petição
com despacho do Vigario geral forem mandados passar, &
sempre nelles dirà em ultimo lugar.

T I T U L O XIV.

Do Escrivão da Chancellaria.

492 **O** Escrivão da Chancellaria (1) serà a pessoa que
por Nòs for eleyta, & serà pessoa de confiança,
virtude, & inteyreza, & que bem escreva, & entenda o que
convem a seu officio, & não servirá sem Provisão nossa pas-
sada pela Chancellaria, & tomarà juramento perante o
Chancellor na fórmula costumada.

493 Ao Escrivão da Chancellaria pertence registrar
(2) todas as Provisões, cartas, & papeis que houverem de
ir ao registo na fórmula que fica dito no Titulo do Chancel-
ler, & Regimento da Chancellaria, & para este effeyto
terà hum livro numerado, & rubricado pelo Chancellor, no
qual fará o registo na fórmula do dito Regimento, que guar-
darà assim no salario que ha de levar, como na verba que
ha de pôr quando registrar, & em tudo o mais.

494 Pertencelhe escrever os termos dos juramentos, (3)
que fizerem ante o Chancellor os por Nòs providos em
quaesquer officios, & os Escrivaens, ou Notarios que hou-
verem de fazer publico, & terem para isso final, o farão de
sua mão abayxo do termo do juramento, declarando como
aquelle he o final publico de que haõ de usar, & elle dará
sua fé como lho vio fazer, & os ditos Officiaes assinarão
com o Chancellor o dito termo em o livro delles, que terá
o mesmo Escrivão da Chancellaria, & nas costas das Provi-
sões dos providos passará certidão de como jurarão, & fi-
zeraõ seu final publico os que o devem fazer, & que de tu-
do fica feyto assento no livro á folhas tantas.

495 Serà obrigado em todos os papeis que registrar, de-
clarar

M

clarar

1 De Scriba Cancellariae agunt Ord. lib. 1. tit. 19. & ibi Peg. tit. 20. & ibi Barbof. & Peg. & tit. 44. & ibi etiam Peg. Cost. in Dom. Supplic. annot. 18.

2 Ord. lib. 1. d. tit. 19. §. 5. verb. Mas todas. & ibi Peg. gloss. 7. n. 1.

3 Ord. d. tit. 19. §. 1. & ibi Peg. gloss. 3. n. 1.

4 Ord.d.tit.19. §. 11.
verb. Com o final da pa-
ga, & tit.20.in princip.
verb. E porã.

5 Ord.d. §. 11. in fin.
alib. verb. & ibi Peg.
gloss. 13. n. 1.

clarar quanto leva de (4) Chancellaria, & registo como sempre se praticou, o que fará por sua letra, & final, declarando o dia, mez, & anno, (5) sob pena de suspensão de seu officio até nossa mercê.

496 Pertencelhe assistir com o Chanceller aos exames, & approvaçoens de quaesquer Escrivaens, Notarios, & Enqueredores do Juizo que pelo Chanceller haõ de ser examinados, & fará no livro dos termos dos juramentos, os termos dos exames, & approvaçoens em titulo apartado, em que o Chanceller assinarã, & nelle declarará os que ficãõ approvados, & lhes passará aos Notarios carta de sua approvaçoão assinada pelo Chanceller.

497 Serã presente quando por nossa ordem o Chanceller em Relaçãõ publicar alguma Constituiçoão, Regimento, Decreto, ou Mandado nosso, & no livro dos Registos fará termo com testemunhas da publicaçãõ, declarando, como, & quando se fez, & que pessoas estavaõ presentes, das quaes algumas assinarãõ como testemunhas.

498 Quando algum Escrivaõ da Camera do Arcebis-pado falecer, renunciar, ou largar o officio, fará por mandado do Chanceller inventario do Cartorio, & papeis do tal Escrivaõ, os quaes se haõ de entregar a quem lhe succeder, conforme o Regimento do dito Escrivaõ, & o dos Notarios Apostolicos. Quando algum destes falecer, ou deyxar o officio, fará mais por mandado do Chanceller termo, & declaraçoão da pessoa a que o Cartorio se entregar, conforme aõ que está ordenado no Titulo dos Notarios Apostolicos.

499 Farã todas as mais diligencias que o Chanceller lhe mandar por razaõ de seu officio, & as mais cousas que lhe pertencerem, & forem de sua obrigaçoão, conforme aos Regimentos, & Constituiçoens, as quaes em tudo cumprirá, & guardará no que a seu officio pertencerem, & se puderem applicar.

TITULO XV.

Do *Escrivaõ da Visitação*, & do que a seu officio pertence.

500 **O**S *Escrivaens* da *Visitação* serão *Sacerdotes*, ou ao menos de *Ordens Sacras*, de boa idade, virtuosos, diligentes, & bem entendidos, de segredo, & confiança, como convem para o tal cargo: serão providos por *Nòs*, & depois de ser passada a sua *Provisão* pela *Chancellaria*, & assinada por *Nòs*, jurarão perante o *Chancellor* na fórma costumada.

501 *Escreverão*, & servirão em todas as cousas da *Visitação* em quanto ella durar, & em todas ellas no que escreverem, assim nos livros que para isso haverà, como em quaesquer outras diligencias, assentos, notificaçoens, certidoens, & todas as mais cousas pertencentes á *Visitação*, serão pessoas publicas, & a seus escritos se dará inteyra fé, como se dà aos *Escrivaens* do nosso *Auditorio*, & quaesquer outros publicos.

502 Cada hum dos *Escrivaens* terá hum livro assinado, & numerado pelo nosso *Provisor*, no principio do qual terão lançadas as *Provisões*, porque o *Visitador*, & *Escrivaõ* foraõ providos de seus cargos, & nelle fará o *Escrivaõ* termo, quando partirem desta *Cidade*, & quando começã a *Visitação*.

503 Chegando os *Visitadores* a cada huma das *Igrejas* no seu distrito, farão os ditos *Escrivaens* termo do dia que a ella chegarão, & em que tambem declarem como com elles presentes visitaraõ o *Santissimo Sacramento*, (havendo nellas *Sacrario*) pia *Baptismal*, *Santos Oleos*, *Altars*, *Reliquias*, *Sacristia*, & fizeraõ a absolvição dos defuntos, & nestes actos teráõ os *Escrivaens* vestida sobrepelez: & quanto ao que houverem de prover os *Visitadores* escreverão no tal termo o que elles ordenarem se faça.

504 No *Titulo* da *Visita* de cada *Igreja* escreverão todo o temporal, & o que nellas mandarem fazer os *Visitadores*, & todas as lembranças, & assentos que a ellas pertencerem, assim, & da maneyra que os *Visitadores* ordena-

rem, & as penas em que algumas pessoas encorrerão por não cumprirem as obras, & cousas das Visitações passadas, & deste livro como original tirarão as Visitações, ou Decretos, que nos livros das Igrejas houverem de ficar no que toca ao temporal fóra das devassas, & o dito livro terá a bom recado, para que perdendo-se, ou escondendo-se alguma Visitação, por elle se possa reformar.

505 Terão todos os autos que os Visitadores lhes mandarem fazer para bem da Visitação, & que forem emergentes, & dependentes, ou tocantes a ella; & autuarão os embargos, & requerimentos, suspeyçoens, & appellaçoens com que as partes vierem ante os Visitadores, & lhos farão conclusos para proverem nelles, ou os remetterem a quem pertencerem, citando as partes para em certo termo acudirem a Juizo, para onde forem remettidos, & dos taes autos, & mais papeis levarão de seu salario o que os Visitadores lhes contarem, na fórma do Regimento dos Escrivaens do nosso Auditorio.

506 Farão mais os Mandados de absolvição dos evitados, & admittidos pelos Visitadores, Ministros, levantamentos de censuras, Mandados de sequestro, & levarão o salario como os mais Escrivaens.

507 Tomarão os termos de admoestação, que os Visitadores mandarem fazer aos culpados, & as confissoens que elles fizerem, em que assinarão (1) os culpados com os Visitadores, & do termo, & recurso levarão o salario que lhes for devido.

508 Farão no livro da Visitação, no Titulo de cada Igreja, rol das penas em que os Visitadores condemnarem os culpados, conforme seu Regimento, & as receberão para darem conta dellas.

509 Tanto que os Visitadores acabarem as Visitações, & se recolherem para a Cidade, entregarão os livros dellas logo ao Escrivaão da Camera, & mais papeis, para provermos no que nos parecer necessario, & dos livros, & papeis que entregarem, cobrarão recibos, & certidoens para a todo o tempo constar.

510 Terão segredo em tudo o que tocar ás devassas da Visitação, & constando que deyxarão ver os ditos das testemu-

4 Ord. d. tit. 19. §. 11.
verb. Coes. o final de p.
ga, & iii. 20. in princip.
verb. E. post.

5 Ord. d. §. 11. in fin.
alib. verb. & in Peg.
gloss. 13. n. 2.

1 Conc. Trul. 1547.
de Roman. cap. 10.
de Hibern. 2. §. 1.
de Greg. 1. §. 1.
de Greg. 2. §. 1.
de Greg. 3. §. 1.
de Greg. 4. §. 1.
de Greg. 5. §. 1.
de Greg. 6. §. 1.
de Greg. 7. §. 1.
de Greg. 8. §. 1.
de Greg. 9. §. 1.
de Greg. 10. §. 1.
de Greg. 11. §. 1.
de Greg. 12. §. 1.
de Greg. 13. §. 1.
de Greg. 14. §. 1.
de Greg. 15. §. 1.
de Greg. 16. §. 1.
de Greg. 17. §. 1.
de Greg. 18. §. 1.
de Greg. 19. §. 1.
de Greg. 20. §. 1.

1 Ord. lib. 1. tit. 24. §.
21. & ibi Peg. n. 1. Val.
de part. cap. 15. n. 50.
Mend. in prax 1. p. lib. 5.
cap. 1. §. 6. n. 75.

1 Conc. Trul. 1547.
de Roman. cap. 10.
de Hibern. 2. §. 1.
de Greg. 1. §. 1.
de Greg. 2. §. 1.
de Greg. 3. §. 1.
de Greg. 4. §. 1.
de Greg. 5. §. 1.
de Greg. 6. §. 1.
de Greg. 7. §. 1.
de Greg. 8. §. 1.
de Greg. 9. §. 1.
de Greg. 10. §. 1.
de Greg. 11. §. 1.
de Greg. 12. §. 1.
de Greg. 13. §. 1.
de Greg. 14. §. 1.
de Greg. 15. §. 1.
de Greg. 16. §. 1.
de Greg. 17. §. 1.
de Greg. 18. §. 1.
de Greg. 19. §. 1.
de Greg. 20. §. 1.

test
ou o
pen
inba
off
D
51
mo
gai
rem
5
pod
fer p
Pro
os o
& q
gem
con
Rel
E fe
criv
cos
cará
do l
affin
noss
mar
ou o
pfo
tas
lim
tura
hou

testemunhas, ou as mostrarão, ou passarão traslado dellas, ou certidão sem ordem dos Visitadores, serão prezos, suspensos, & condemnados, conforme a sua culpa, & ficarão inhabeis para sempre, para não poderem mais servir o tal officio.

TITULO XVI.

Dos Notarios Apostolicos, & do que a seu officio pertence.

511 **O**S Notarios Apostolicos que nesta Diecese servem, & ao diante servirem, serão obrigados a mostrar os titulos de sua creação ao nosso Provisor, ou Vigario geral, & cada hum delles verá se são quaes se requerem, conforme a direyto, para que devão ser admittidos.

512 Nenhum Notario de qualquer qualidade que seja poderá servir, né exercitar seu officio neste Arcebispado sem ser primeyro examinado, & approvado (1) pelo dito nosso Provisor, ou Vigario geral, & aver carta de sua approvação, os quaes farão exame assim da pessoa, como da sufficiencia, & qualidades, & se sabem ler, & escrever, assim em lingua-gem, como em Latim, & se tem a noticia, & partes que convem para as cousas que haõ de tratar, principalmente Rescriptos, Bullas, Breves, & outras Letras Apostolicas. E sendo examinado, & approvado, se fará termo pelo Escrivaõ da Chancellaria no Titulo dos Notarios Apostolicos, no livro que para isso terá por elle assinado, aonde ficará o final publico, de que sempre ha de usar; do que tudo lhe mandará passar sua Carta de exame, & approvação assinada pelo dito Provisor, ou Vigario geral, & sellada do nosso sello, & jurará (2) na fórma costumada, & de outra maneyra não servirá, sob pena de ser nullo tudo o que fizer, ou escrever, & não poder servir mais o dito officio, & ficar *pro facto* inhabil para elle.

513 Terá cada hum dos Notarios seu livro (3) de Notas numerado, & rubricado, & feyto seu encerramento no fim pelo nosso Provisor, no qual tomará as Notas das Escrituras, & cousas que a seu officio pertencerem, & que nelle houverem de ficar; guardando nellas tudo o que os Nota-

M iij rios,

1 Conc Trid. sess. 25.
de Reform. cap. 10. &
ibi Barb. n. 2. Salgad. de
Reg. protect. p. 3. cap. 8.
n. 2. Gav. in Man. verb.
Notarius n. 1. Paz in
prax. in princip. annot.
ult. n. 17.

2 Barbof. ad Concl.
Trid d. c. 10. n. 1. | Frag.
de Regim. Reip. 1. p. 1.
5. disp. 13. n. 273. Gav.
d. verb. Notarius n. 11.
Paz d. annot. ult. n. 17.
Navar. in Man. cap. 25.
n. 52.

3 Ord. lib. 1. tit. 78. §.
4. & ibi Peg. & Maced.
decis. 54. n. 16.

rios, & Tabelliaens, conforme a direyto, & Constituições
 são obrigados a guardar.

4 Themud. 3. p. dec.
 266.n.17.

514 Não farão diligencia alguma por carta, ou papel
 que venha do Juiz Apostolico, que não seja nosso Provi-
 sor, ou Vigario geral, sem cumpra-se (4) nosso, ou dos di-
 tos nossos Ministros, aos quaes pertence examinar se os
 taes papeis são juridicos, & se a pessoa que os mandou pas-
 sar tem jurisdicção, & se devem cumprir seus papeis, ou
 mostrar poderes: salvo for do Tribunal da Legacia, por
 ser conhecido, & notorio, nos casos em que he superior
 por via de appellação.

5 L. ultim. ff. de juris-
 dic. omn. judic. Carleval
 de judic. tit. 1. disp. 2. n.
 24.

6 Cap. Romana §. Cō-
 trahentes in fin. de For.
 compet. lib. 6. Carleval.
 d. disp. 2. n. 16. & 17.
 26. & 27.

515 Nem outrossi a farão sem o dito cumpra-se por
 Cartas preatorias, ou outros papeis do Ordinario de
 outro qualquer Bispado, ou Arcebisado; por quanto os
 mais Ordinarios não podem no nosso Arcebisado exerci-
 tar (5) jurisdicção, & devem fazer as diligencias por ordem,
 & mandado nosso, ou de nossos (6) Ministros; o que tudo
 cumprirão sob pena de suspenção de seus officios, & as mais
 impostas em nossas Constituições.

516 Cada hum dos ditos Notarios guardará em tudo
 o que a elles se puder applicar, a ordem, & Regimento dos
 Escrivaens do nosso Auditorio, assim no processar os autos,
 vistas, dar, & cobrar os feytos, & reformallos, & escrever
 testemunhas, passar certidoens, & fazer termos, como no
 segredo, & no salario que haõ de levar, o qual declararão
 nos papeis, que fizerem, sob as penas impostas no Regi-
 mento dos Escrivaens do nosso Auditorio, o qual teráõ con-
 este; & serão obrigados a fazer contar os papeis, ou pelo
 Contador do Juizo, ou pelo Juiz Apostolico dos mesmos.

7 Frag. de Reg. Reip.
 d. lib. 5 disp. 13. §. 11. n.
 329. Barb. ad Ord. lib. 1.
 tit. 81. in princip. Gra-
 tian. For. 1. p. cap. 167.
 n. 55. Malcard. de Pro-
 bat. Concl. 926. n. 19.

8 Gavant. in Man. d.
 verb. Notarius n. 14.

517 Os Notarios Apostolicos por serem creados por
 authoridade Apostolica, cujo territorio, & distrito he toda
 a Christandade, podem fazer diligências não somente no Ar-
 cebispado, (7) ou Bispado onde forem creados, & approva-
 dos; mas tambem em outra qualquer parte, Bispado, ou
 Diecese com o mesmo titulo; & ás diligencias que fizerem,
 & certidoens que passarem se deve dar inteyra té, & credi-
 to em todas as partes.

518 Não passarão certidoens de autos, ou papeis sem
 Mandados do Juiz delles, & sendo cousa que toque (8) ao
 Juiz

Juiz, as não passarão sem sua reposta, nos casos em que a deve haver, & nas certidoens que passarem referirão tudo por inteiro, & não seraõ diminutas referindo sómente alguma parte, ou clausula, ou parte do papel, auto, ou termo, ficando outros que nelle estaõ, & fazem ao caso; & o Notarioque assim o não cumprit, *ipso facto* encorra em pena de suspensão de seu officio a nosso arbitrio, & dous mil reis para os prezos do Aljube.

519 E por se evitarem alguns inconvenientes que nisto ha, & a experiencia tem mostrado: os ditos Notarios sob as ditas penas reterão, & deyxaráõ nos autos, & seu Cartorio todos os Breves, Dispensaçoens, Rescriptos, ou cousas semelhantes; & só irãõ *de verbo ad verbum* trasladados nas sentenças que tirarem do processo, & sobre o caso se derem.

520 Serãõ obrigados levar per si mesmos aos Juizes os autos, & não os darãõ ás partes, para que não vejaõ as justificaçoens, sob pena de perderem *ipso facto* o salario, que dos taes autos houeraõ de haver.

521 Nas commissoens Apostolicas de que o Provisor, Vigario geral, ou qualquer outro Juiz, ou Conservador conhecer, não tomarãõ os Notarios as testemunhas, que se houverem de perguntar, sem primeyro darem conta ao que for Juiz, ou executor, & saberem delle se quer inquirir per si as testemunhas, ou commetter se perguntem por outrem, como lhe parecer.

522 Falecendo algum Notario Apostolico nesta Cidade, o nosso Vigario geral lhe fará logo inventario dos livros, papeis, & escrituras que estiverem em poder do dito Notario, & delles fará entrega a hum dos Escrivaens do nosso auditorio que for mais idoneo; & será obrigado a dar conta delles em todo o tempo; & no livro da Chancellaria, noTitulo do Notario que falecer, & termo de seu exame, & approvaçoã, se porã a verba do dia em que faleceo, mez, & anno, & de como se fez inventario do Cartorio, & se entregou a N. Escrivaõ do Auditorio, do que mandarãõ o Vigario geral passar certidaõ, & entregar a mesma ao Chancelier, para mandar fazer as taes declaraçoens; & o mesmo farãõ os Vigarios da Vara, falecendo algum Notario em seu distrito.

523 Farão os Notarios todas as diligencias, que lhes mandarmos fazer, ou o nosso Provisor, & Vigario geral, aindaque não sejaõ sobre cousa Apostolica, nem sua dependencia, & não as fazendo serãõ suspensos, & condemnados, ou castigados como os Escrivaens do Auditorio.

TITULO XVII.

Dos Escrivaens do nosso Auditorio, & do que a seu officio pertence.

524 **H**E de tanta confiança o officio de Escrivaõ, que se requiere para elle pessoa de muyto credito, fiel, & legal; por quanto he ordenado em direyto, para que em Juizo houvesse pessoa publica, que fielmente (1) escrevesse todos os autos judiciaes, a que se dèsse inteyra fé, (2) & credito, pois de sua fé, & autos que escreverem, pendem a justiça das partes; & havendo Clerigo idoneo serà mais conveniente o ser eleyto para o tal officio, & antes de começar a servir serà examinado pelo nosso Chanceller, & achando-o idoneo lhe mandarà passar certidaõ de sua sufficiencia, para à vista della lhe mandarmos passar Provisaõ, que será sempre a nosso arbitrio como os mais officios.

525 Depois de tirar o provido Provisaõ assinada por Nós, & sellada com o sello da nossa Chancellaria, tomarà juramento nas mãos do nosso Chanceller, na fórmula que fica dito no seu Regimento, como se tem dito dos mais Ministros, & Officiaes do Auditorio, & logo o Vigario geral lhe darà posse, & de outra sorte não servirá, & tudo o que fizer serà nullo.

526 Tanto que o provido tomar posse do officio, requererá ao Vigario geral lhe mande entregar o Cartorio de seu antecessor, o qual o Vigario geral lhe mandarà entregar pelo inventario que delle se fez por morte, ou remoção do seu antecessor, & todos os mais feytos que accrescessem, & se fizessem em quanto o dito officio não foy provido, & da entrega se fará termo assinado pelo Vigario geral, & provido no fim do inventario.

527 Aindaque algum dos officios de Escrivaõ esteja

1 Cap. Quoniam contra de probation. & ibi Barb.n.1.Peg. ad O d. lib.1. tit.79. in princip. gl'of 1.n.5.

2 Barbol. in d. cap. Quoniam contra n. 29. Peg.d.glof.1. n. 5. Menoch.de Præsumpt.lib. 2. Præsumpt. 79.

vago algum tempo por morte, ou ausencia, sempre ao tal officio se lhe distribuirão os feytos, como se estivera provido, & o outro Escrivão do Auditorio escreverà nelles, & tanto que o provido entrar a servir, se contarão os autos que lhe estavaõ distribuidos, & se pagará ao que nelles escreveo o seu salario, que tiver merecido, & lhe for contado pelo Contador do Juizo.

528 E a respeito do salario dos feytos do Antecessor do provido se guardará a fórma seguinte. Os feytos da Justiça, ou estejaõ findos, ou não, se entregarão sem dilação, & o Escrivão antedéte, ou seus herdeyros os poderão mandar contar, & requerer procedimentos contra as partes que lhes deveré pagar; & tendo tirada sentença dos já findos antes de acabar de servir, a poderà fazer assinar, & procurar que se lhe pague sem retardar a entrega dos autos: & quando os feytos forem entre partes, serà obrigado aos mandar logo contar, para cobrar o salario da parte, para que se não retardem por esta causa.

529 Tanto que forem horas de audiencia, os Escrivaens do Auditorio se acharão nella presentes, & acompanharão o Vigario geral para ella, & quando sahir até sua casa, como fica dito no Regimento das Audiencias, sob as mesmas penas nelle declaradas; & na mesma fórma quando for o Vigario geral fazer alguma diligencia, ou o encontrarem fóra de casa nesta Cidade, ou na Sé.

530 Os Escrivaens do Auditorio terão portacolos (3) numerados, & rubricados pelo Vigario geral para escreverem nelles os termos das audiencias, & os requerimentos que as partes fizerem para os lançarem nos feytos, & os levarão a todas as audiencias sob pena de suspensão do officio a nosso arbitrio; & na mesma fórma terão livros das querelas, (4) & denunciaçoens, & não as tomarão fóra delles, & as farão sempre assinar pelas partes, & sempre as tomarão perante o Vigario geral, sob pena de suspensão de seus officios a nosso arbitrio.

531 Nas audiencias estaráõ muyto attentos, (5) & não haverá entre elles practicas, nem altercações, para que possaõ dar fé do que se requiere, & manda, para logo o tomarem por cota nos autos, ou no portacolo; & logo no mes-

Ord. lib. 1. tit. 24. §. 3. & ibi Peg. n. 3.

Ord. lib. 3. d. tit. 19. §. 12.

Ord. lib. 1. d. tit. 79. §. 29. & ibi Peg. n. 1. & tit. 96. §. 5. Scac. de Judic. 1. p. cap. 51. n. 20.

Ord. lib. 1. d. tit. 79. §. 29. & ibi Peg. n. 1. & tit. 96. §. 5. Scac. de Judic. 1. p. cap. 51. n. 20.

3 Ord. lib. 1. tit. 24. §. 3. & ibi Peg. n. 3. cum seq. tit. 65. §. 7. tit. 79. §. 5. & ibi Peg. n. 11. & lib. 3. tit. 19. §. 12.

4 Ord. lib. 1. d. tit. 79. §. 29. & ibi Peg. n. 1. & tit. 96. §. 5. Scac. de Judic. 1. p. cap. 51. n. 20.

5 Ord. lib. 3. d. tit. 19. §. 12.

Ord. lib. 1. d. tit. 79. §. 29. & ibi Peg. n. 1. & tit. 96. §. 5. Scac. de Judic. 1. p. cap. 51. n. 20.

6 Ord. lib. 1. tit. 79. §. 6. & ibi Peg. n. 1.

7 Ord. lib. 3. tit. 19. §. 13.

8 Ord. lib. 1. d. tit. 79. in princip. & ibi Peg. n. 3. & facit cap. Quoniam contra, ubi glos. & DD. de Probat.

1 Cap. Quoniam contra de probat. & ibi Peg. n. 3. & facit cap. Quoniam contra, ubi glos. & DD. de Probat.

Ord. lib. 1. tit. 79. §. 6. & ibi Peg. n. 1.

9 Ord. lib. 1. tit. 78. §. 1. & tit. 79. §. 20. Peg. d. tit. 79. §. 5. n. 6. & d. §. 20. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 2. append. 2. n. 35.

Ord. lib. 1. d. tit. 79. in princip. & ibi Peg. n. 3. & facit cap. Quoniam contra, ubi glos. & DD. de Probat.

10 Ord. d. tit. 79. §. 20. verf. Porèm. & ibi Peg. n. 4.

11 Ord. d. §. 20. verf. E o dito. & ibi Peg. n. 6.

mo dia da audiencia, ou (6) até o outro o mais tardar continuarão por termos nos autos, & porão nelles a publicação das sentenças, despachos, & requerimentos, & das audiencias não sahirão (7) sem licença do Vigario geral.

532 Haverá sempre hum Escrivão por turno, que assista cada semana em casa do Vigario geral todos os dias de manhã, & de tarde tres (8) horas, ou o tempo que ao Vigario geral parecer, & saberá delle se ha diligencias que fazer da obrigação de seu officio, & escreverá em todas as couzas, que conforme ao estylo pertencem ao Escrivão da semana.

533 Aos Escrivaens do Auditorio pertence escrever em todas as causas ordinarias, ou summarias, quer sejaõ civéis, ou crimes, que se processarem perante o Vigario geral, & em todos os seus preparatorios, emergencias, dependencias, & execuçoens, & em todos os agravos que vierem, ou remetterem os nossos Vigarios da Vara por não caberem em sua alçada, ou lhe remetter qualquer outro Julgador; & escreverão nas appellaçoens que vierem á nossa Relação de nossos suffraganeos, não sendo de Residuos, porque nellas escreverá lómente o que for Escrivão delles.

534 Tambem lhes pertence escrever em todos os summarios, & perguntas de esponsaes, que o Vigario geral fizer, & lhe pertencerem, na fórma que fica dito em seu Regimento.

535 Haverá entre os Escrivaens do Auditorio distribuição (9) igual, & nenhum delles sem lhe ser distribuido passará cartas, nem escreverá em autos, devalsas, summarios, querelas, ou denunciaçoens, appellaçoens, nem passará monitorios, absolviçoens, precatorias, inhibitorias, citatorias, mandados, licenças, cartas de seguro, nem outros quaesquer papeis, que devão ser distribuidos, ou se mandarem passar pelo Vigario geral; & o que o contrario fizer, pelo mesmo caso o havemos por suspenso a nosso arbitrio, salvo quando o Vigario (10) geral os mandar passar, & escrever *ex causa*; mas em tal caso os farão carregar na distribuição em sua casa no mesmo dia, ou até tres (11) dias o mais tardar sob a mesma pena, & perderão o

que

que tiverem escrito para os prezos deste Juizo.

536 Não haverá porém entre elles distribuição nas execuções das sentenças da Legacia, que foraõ por appellação do nosso Auditorio, & Relação; porque nellas escreverão os que crearaõ os originaes, & processos donde emanaraõ as appellaçoens, o que assim he conveniente por justas razoens da boa administração da justiça, que para isso concorrem.

537 Cada hum dos Escrivaes poderà fazer qualquer citação, & requerimêto, & assim citarão em audiencia as partes, ou seus Procuradores, para verê, ou mandarem ver jurar testemunhas, tanto que se assinar lugar à prova nos feytos de que forem Escrivaens, & assim o porão por termo nos autos, & irá nas cartas de inquirição, que se houver de fazer fóra da Cidade, ou Arcebispado, sem embargo que no principio da causa as partes sejaõ em sua pessoa citadas para todos os termos, & autos judiciaes, & para verem jurar testemunhas; & para as testemunhas que se houverem de perguntar nesta Cidade lhe assinarão o dia, & hora, & lugar, quando citarem as ditas partes para as verem jurar; & quando o Reo não apparecer em Juizo, & for apregoado, & à sua revelia for havido por citado, assim o escreverão por termo nos autos.

538 São os Escrivaes obrigados a fazer as citaçoens que lhes forem distribuidas por despachos do Julgador, (12) o qual os não obrigará a citar se não pessoas de tal qualidade, que lhes não deva a citação ser feyta pelo Porteyro do Auditorio; porém querendo elles, poderão fazer qualquer citação sem distribuição pela clausula geral do despacho, ou mandado, & sempre declararão aos citados a audiencia para que os citão, & sendo no mesmo dia da audiencia, se entenderá ser feyta a citação para a seguinte, & não para a daquelle dia, salvo se assim lho declararem, & o citado for da Cidade; & para citarem poderão entrar nas casas, mas guardando sempre a cortezia devida, & nunca escreverão às partes, que houverem de citar, cartas, nem lhes farão avisos, sob pena de suspensão a nosso arbitrio.

539 São tambem obrigados a serem diligentes em continuar os feytos aos Procuradores das partes, & ao Vigario

12. Ord. lib. 3. tit. 1.
§. 3.

13 Ord. lib. I. tit. 79.
§. 6. & ibi Peg. n. 6.

gario geral, & mais Juizes a quem devem ir conclusos; o que faraõ logo no dia da audiencia (13) em que se offererem, & o mais tardar atè o outro dia, sob as penas impostas no titulo das audiencias.

540 Quando o Procurador de alguma das partes naõ der o feyto, de que lhe foy dado vista, no termo em que o devia dar, & for lançado pelo Vigario geral, o Escrivaõ a requerimento da outra parte o irá buscar, & o Procurador será obrigado a lho dar nos termos em que estiver, sob pena de cinco cruzados, & naõ lho dando irá lá segunda vez no mesmo dia, & cobrará o feyto, & lhe tomará hum penhor, que bem valha os cinco cruzados, & será vendido em pregaõ, & applicado este dinheyro aos prezos deste Juizo.

541 Mandando o Vigario geral dar alguns autos, feytos, ou papeis para se ajuntarem a alguma causa, que corra perante elle, o Escrivaõ que os tiver em seu poder, os dará dentro do termo que o Vigario geral lhe assinar, para que os feytos por esta causa se naõ dilatem, pagandose-lhe primeyro a busca, & o mais que se lhe contar nos taes autos, feytos, ou papeis; & sendo a causa para que se pedem da justiça, os dará, ainda que logo lhe naõ paguem; porèm o Escrivaõ dos autos será obrigado, depois de despachado o feyto, cobrar o tal salario do que os deo, & lho entregará.

542 Naõ dará certidoens algumas, ainda que seja de autos publicos, às partes que lhas pedirem, sem primeyro lhe ser mandado pelo Vigario geral, ou Juiz, que for dos autos, que sempre mandarão dar vista às partes da pericaõ que lhe fizerem, pelo prejuizo que lhes pôde vir da tal certidaõ; & fazendo os Escrivaõs o contrario, seraõ condemnados pela primeyra vez em dous cruzados para as despezas, & pela segunda em hum mez de suspençaõ do officio, além da dita pena pecuniaria.

543 E pelo perigo que pôde haver de se darem os autos do Juizo Ecclesiastico para o secular; mandamos que nenhum Escrivaõ, ou Official do nosso Auditorio dê autos, ou certidoens algũas para o tal Juizo sem licença (14) nossa *in scriptis*, ou do nosso Provisor, ou Vigario geral a quem pertencer, & fazendo o contrario, pelo mesmo feyto o haremos por suspenso do officio atè nossa mercè, & pagará dous

14 L. 1. & 2. Cod. de Edendo. Peg. ad Ord. lib. I. tit. 79 §. 5 num. 2. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. cap. 2. Append. 1. n. 148.

dous mil reis para as despezas, & sob a mesma pena não entregarão os feytos às partes, ou a outra pessoa, não sendo Advogado da parte, quando lhe couber vista; porém os poderão mandar aos Advogados, & Contador, por Official do Auditorio, ou pessoa de casa do Escrivão a seu risco.

544 O que não terá lugar nos feytos crimes que forem com contradictas, ou a final com as inquirições abertas, & os culpados não estiverem prezos, porque nestes casos os levarão os Escrivaens per si; (15) & o mesmo farão nas devassas, summarios, & querelas em quanto estiverem em segredo.

545 Não farão em suas casas, nem lançarão nos autos requerimento algum das partes, nem ajuntarão autos, petições, ou papeis, nem dem certidoens de seus officios, nem registem, nem fação diligencia alguma por sentenças, precatórios, & Mandados de fóra, nem dem vista de autos, escrituras, monitorios, petições, ou de outros papeis, nem os fação conclusos, nem passem sentenças, cartas, Mandados, citatorias, & monitorios geraes, ou especiaes, nem outro algum papel que pertença a seus officios sem cumpra-se, (16) Mandado, ou despacho expresso do Vigario geral, ou do Juiz a que pertencer, sob pena de suspensão do officio até nossa mercê.

546 Não consentirão que dos autos em que forem Escrivaes se traslade cousa alguma, nem a isso darão favor, ou ajuda, antes entendendo que alguma das partes o pretende, & quer fazer, & que para isso busca, ou tem Notario, ou Escrivão que tire algum traslado, o descubrao, & digaõ ao Juiz do feyto, para nisso prover como lhe parecer justiça, & o Escrivão q fizer o contrario, suspenderemos até nossa mercê, & além disso será castigado como parecer justiça.

547 Nas sentenças, cartas, ou mandados, que passarem, sempre trasladarão *de verbo ad verbum* as sentenças, & despachos, sem mudarem cousa (17) alguma delles, & tambem porão nellas todas as forças (18) dos feytos tanto da parte do Author, como do Reo, & precisamente necessario, para que a todo o tempo se possa saber qual foy a demanda que fez o Author, & de que foy livre, ou condem-

N

nado

15 Ord. lib. 1. tit. 26.
§. 9. & ibi Peg. n. 2.

16 Themud. 3. p. de
cif. 266. n. 17.

17 Frag. de Regim.
Reip. p. 1. lib. 5. disp. 13.
§. 11. n. 274.

18 Ord. lib. 3. tit. 66.
§. 10.

nado o Reo; & o mesmo guardaráo nas petições porque se mandarem passar Monitorios, Cartas, ou Mandados, sob pena de quinhentos reis para as despezas da justiça.

548 Passaráo em nosso nome todas as cartas de se- gredo que o Vigario geral póde mandar passar, & as que mandarmos passar por acordaõ da nossa Relaçãõ, & as ten- renças, ou finaes, ou interlocutorias que se derem em nossa Relaçãõ; as cartas, mandados, inhibitorias, compulsorias, & citatorias, & no fim dellas dirãõ, que Nõs o mandamos por *Fuam* nosso Desembargador, ou pelo Vigario geral, & elle as assinará; & todas as mais se passarãõ em seu nome, ou do Juiz que as mandar passar.

549 E para que os feytos se não dilatem, & as partes possaõ fallar a elles, nenhum dos Escrivaens do Auditorio se ausente da Cidade por mais de dous dias sem nossa licen- ça, ou do Vigario geral, o qual lha dará ficando outro em (19) seu lugar, que por elle sirva, & com informaçaõ, (20) & rol de todos os feytos, & negocios, & termos em que fi- caõ; & ausentando-se de outra maneyra, pagarãõ pela pri- meyra vez mil reis para as despezas da Justiça, & pela se- gunda vez em dobro, & sendo contumáz será suspenso até nossa mercè, & sob as mesmas penas deyxará tambem o rol dos culpados para se poder dizer ás folhas.

550 Cada hum dos Escrivaens que devem dizer á fo- lha, terá hum caderno, em que porá o rol de todos os cul- pados de crimes, que já estão livres, dos que se vão livran- do, ou estão pronunciados, com tal advertencia, que sen- do a pronunciaçaõ de prizaõ de que o pronunciado não ti- ver noticia na folha que se corre, não dirá o Escrivaõ mais que tem certa culpa em seu poder, que dirá ao Vigario ge- ral, & assim lho fará a saber.

551 Quando algumas pessoas lhe mandarem correr fo- lha para effeyto sómente de saberem se estão pronunciados, ou querelados; se lhes não mandará correr, nem dirãõ os Escrivaens a ella, sem declararem porque causa a pedem, & que seja verosimel; & quando se correr para Ordens, Cu- rado, ou Coadjutoria, ou Beneficio, sempre sahirãõ com as culpas; & quando for para livramento de arrancebamento, ou de outro delicto, lhes sahirãõ sómente com as sentenças,

termos,

Ord. lib. 1. tit. 79.
§. 19. & ibi Peg. & Baib.
20 Ord. lib. 1. tit. 24.
§. 2. verf. E partindo-se.
& tit. 79. d. §. 19. verf. E
lhe dará

Ord. lib. 1. tit. 79.
§. 19. & ibi Peg. & Baib.
20 Ord. lib. 1. tit. 24.
§. 2. verf. E partindo-se.
& tit. 79. d. §. 19. verf. E
lhe dará

termos, & admoestaçoens feytas de culpas da mesma materia, & não de outras de que forem (21) livres, & sahiraõ à folha quando estiver pronunciado, que livrando-se de outro crime se lhe dêsse em culpa, & o que o contrario fizer, fique suspenso pelo mesmo feyto até nossa mercè.

552 Quando passar de seis mezes sem se fallar a algum feyto, ou estando concluso na mão do Escrivaõ hum anno, & se tornar a fallar nelle, advertirá o Escrivaõ que he passado o dito termo, para que de novo se mandem citar as partes para fallarem (22) á causa; porèm estando concluso em poder do Julgador, aindaque seja por mais tempo, não será necessario citarem-se de novo as partes.

553 Perdendo-se algum feyto, o Escrivaõ será obrigado a dar conta (23) delle, & aindaque diga, o deo ao Procurador, ou ao Juiz, não será crido, (24) salvo se provar por duas testemunhas, ou por assinado, ou por confissão dos sobreditos constar que lho deo, & tanto q̄ não der conta delle será suspenso até o achar, ou dar outro reformado à sua custa, podendo-se fazer; & se todavia nos requerer que se dê juramento ao Juiz, ou Procurador, lhe será dado.

554 Numerarãõ os Escrivaens todas as meyas folhas dos feytos que tiverem, no alto de cada huma, rubricando-as com seu sobrenome; & numerarãõ quaesquer artigos com que as partes vierem, sob pena de quinhentos reis para as despezas, & à margem do feyto porãõ as citaçoens das partes.

555 Defendemos aos Escrivaens acẽytarem deposito (25) algum de dinheyro, ouro, ou prata, ou de outra cousa q̄ se mandar depositar, sob pena de suspensãõ do officio por esse mesmo feyto; & sob a mesma pena não recebãõ a pena de dinheyro, em que os Reos forem coudemnados, aindaque seja para dar às partes a que foy applicada.

556 Serãõ obrigados tanto que fizerem os termos dos depositos, ou fianças, aos ir registrar no livro do Promotor do Juizo até tres dias, do dia que os fizerem, sob pena de suspensãõ de seus officios por tres mezes; & o Vigario geral terá muyta conta de rever os taes livros de tres em tres mezes; & não acẽytarãõ fiador que não seja seguro, chãõ, & abonado, & será Clerigo, podendo ser; & sendo secular se

N ij obrigará

21 Ex Trid. l. 24. de Reform. c. 8. & l. 25. de Reform. cap. 14.

22 Ord. lib. 3. tit. 1. §. 5. & ibi Barb. Cab. 1. p. decif. 181. & arelt. 7. & 2. p. decif. 15. n. 7 Gam. decif. 60.

23 C. Quoniam contra, de Probat. & ibi DD.

24 Ord. lib. 1. tit. 24. § 25 & 26. & ibi Barb. & Peg.

25 Ord. li. b. 4. tit. 49. Frag. de Regim. Rcip. 1. p. lib. 7. disp. 22. n. 17.

obrigará sob juramento, & se sugeytará à nossa jurisdicção, & de outra sorte ficará o Escrivão que tomar a fiança obrigado a satisfazer tudo o que fizera o fiador, se fosse idoneo.

26 Ord. lib. 1. tit. 80. §. 5. & ibi Barb. & tit. 24. §. 18. & tit. 48. §. 23. & 24. Peg. d. §. 18. n. 1. & §. 23. & 24.

27 Ord. lib. 1. d. tit. 24. §. 18. & tit. 48 §. 24. Peg. d. §. 18 n. 2. & Barbosa. etiam d. §. 18.

28 Trid. sess. 22. de Reform. cap. 10.

557 Não procurarão os Escrivaens, nem advogarão (26) no nosso Auditorio, nem serão agentes, nem sollicitadores de causa alguma, que corra no nosso Juizo, salvo se for de pessoa de sua casa, (27) que com elle viva de portas adentro, ou de seu parente até o segundo grao, conforme o direyto Canonico; porque destas pessoas poderá aceytar procuração, não para fallar por elles, mas para substabelecer sómente, sob pena de suspenção por seis mezes.

558 Por quanto muytas vezes se trasladaõ papeis, & escrituras latinas por pessoas, que não sabem (28) latim, o que he causa de haver muytos erros, & falsidades nos taes traslados, & se varia totalmente, ou em parte, ou em todo o sentido, & substancia dellas; mandamos aos ditos Escrivaens, que não forem Latinos, que havendo de dar o traslado de algum Breve, Bulla, citação, compulsoria, inhibitoria, processo, ou de outro qualquer instrumento, ou escritura latina, ou trasladar nas appellações razoens dos feytos, em que houver allegaçoes de direyto, o fação trasladar por Escrivão, ou Notario Latino, & sufficiente, que parecer ao Vigario geral, & será com outro Notario, & o havendo será revisto pelo nosso Provisor, ou Vigario geral, sob pena de que fazendo algum Escrivão o contrario, será suspenso por dous mezes.

559 E para que se não dilatem os feytos tanto da justiça, como das partes, por causa dos Escrivaens não tirarem as inquiriçoens, assim que for assinado lugar à prova, requeryão ao Vigario geral, que lhes mande pagar os dias, que haõ de gastar em a irem tirar fóra da Cidade; & se depois forem menos, restituirão às partes o que menos se montar; & sendo negligentes em as ir perguntar, pagarão quinhentos reis para as despezas por cada vez, que em audiencia forem accusados, tendo licença do Vigario geral para as irem perguntar, & pagarão às partes o damno, que por isso lhes causarem; & nos feytos da justiça faraõ tudo com diligencia sem dilação por respeyto da paga, sob a mesma pena, & o Vigario geral lhes mandará a final pagar pelas partes

partes condemnadas: & nos feytos da justiça em que não houver parte, se lhe pagará ametade das custas pelas despesas da justiça.

560 E se acontecer alguma vez virem as testemunhas de fóra, & o Escrivão as não perguntar por sua culpa, ou for nisso negligente, pagará às testemunhas o dia, ou dias que as testemunhas perderem em esperar, & as perdas, & damnos às partes.

561 As testemunhas que houverem de tirar nesta Cidade, ou seu termo, as principiarão a tirar os Escrivaens com o Enqueredor até a primeyra audiencia, depois de assinada a dilação, & continuarão com ellas, salvo sendo occupados em outras inquiriçoens mais antigas, ou de algum prezo, que sempre preferirá a todas as dos soltos: & havendo de ir ao termo perguntar as testemunhas, por não poderem vir à Cidade, irão até a segunda audiencia, & será na forma que fica ordenado acima no num. 559.

562 Não tomarão, nem inquirirão per si os Escrivaens sem Inquiridor, ou Juiz, as testemunhas, & fazendo o contrario serão suspensos a nosso arbitrio.

563 Quando os Escrivaens forem fóra tirar inquiriçoens de muytos feytos, se lhes contarão os salarios dos caminhos, & dias, & os não levarão de cada huma das partes por inteyro, mas o repartirão (29) pelas partes, & pagará cada huma o que lhe tocar *pro rata*, conforme o tempo que gastarão em tirar a inquiriçoão de cada huma dellas; & só os dias de caminho repartirão igualmente entre todas as partes, & nos feytos porão os dias em que partirem, & tornarem, & o dinheyro que as partes derem tanto a elles, como ao Inquiridor; & fazendo o contrario pagarão pela primeyra vez mil reis para as despesas, & pela segunda serão suspensos a nosso arbitrio, & sempre tornarão às partes o que demais lhes levarem.

564 Os Escrivaens não (30) comão com as partes, nem pousem com ellas, nem com seus parentes, ou amigos particulares, nem delles recebaõ dadivas, (31) presentes, ou peytas, nem lhes comprem cousa algũa, para que assim fação livremente seu officio, como convem, sob pena de mil reis para as despesas, & suspensão do officio a nosso arbitrio.

29 Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 83. § 29. Frag. de Regim. Reip. 1. p. lib. 5. disp. 13. §. 12. n. 342.

30 Ord. lib. 1. tit. 83. §. 29. & ibi Peg. n. 4.

31 Ord. lib. 5. tit. 71. §. 2. & ibi Barb. num. 3. Frag. de Regim. Reip. p. 1 lib. 5. disp. 13. §. 11. n. 291. Paz in prax. in Annot. annot. ult. n. 24.

565 Não se concertarão os Escrivaens huns com os outros que não forem dos feytos, que vão por elles fóra tirar as inquiriçoens dandolhes sómente o salario dos dias, ficando para elles o da escrita; mas o Escrivão que for fóra por outro levará inteiramente todo o salario do caminho, & escrita, por assim se evitaré muytos inconvenientes q̄ podem haver; & o Escrivão que fizer o contrario, pagará mil reis para as despezas, & serão ambos suspensos a nosso arbitrio.

566 Nas inquiriçoens perguntarão as testemunhas dos Authores, & Reos alternativamente, ou às testemunhas, ou aos dias, ou humas de manhã, & outras de tarde, segundo convierem com as partes, & quando não convierem, segundo o que for mais accommodado para as testemunhas, & negocios.

567 Escreverão nas inquiriçoens tudo o que as testemunhas disserem, clara, & distintamente pelas mesmas palavras: & quando forem escrevendo, irão lendo o que disserem em voz alta, de modo que o Enqueredor, & testemunha o oução, & se possaõ logo declarar, reformar, ou emendar as palavras que disso tiverem necessidade. E acabado de escrever lerão (32) à testemunha, ou lhe darão a ler o que tiver dito *de verbo ad verbum*, & tendo mais que dizer, acrescentar, ou diminuir, se escreverá o que elle disser; o que observarão sob pena de suspensão de hum mez.

568 Sempre no principio do testemunho escreverão a idade das testemunhas, & como receberão o juramento dos Santos Euangelhos da mão da pessoa que as inquirir, & o que disserem ao costume, (33) excepto nas devassas geraes, & especiaes, que então o escreverão no fim (34) delles sob pena de suspensão por dous mezes.

569 E porque algum Escrivão movido do interesse poderá fazer mayor escritura nas inquiriçoens, & processos, do que he necessario; ordenamos, & mandamos, que quando a testemunha disser nada a todos os artigos, os Escrivaes o declarem assim, dizendo juntamente: *Perguntada por todos, e cada hum dos artigos, disse nada*: & quando disser a algum dos artigos alguma cousa, & a outros nada, escreverão Escrivão o que disser a testemunha aos artigos, & se disser

32 Paz in prax. in princip. annot. ult. n. 32.

33 Ord. lib. 1. tit. 79. §. 11. & ibi Barb. & Peg. n. 2. & tit. 85. in princip. & ibi Peg. n. 19. Valac. consult. 51 n. 15.

34 Ord. d. tit. 79. §. 11. & d. tit. 85. in princip. vers. Porém. Peg. d. tit. 85. in princ. n. 26.

differ nada a muytos continuados, dirà: *E perguntada por tal, & tal* (35) artigo, disse nada: & não escreverà sobre cada hum artigo separadamente, & fazendo algum o contrario perderà o que assim escrever, & pagará duzentos reis por cada vez para as despezas; & nos termos do Auditorio escreverão o necessario, & não o superfluo, o que tambem lhe não contarà o Contador.

570 Quando dous, ou mais cumplices em hum delicto se livrarem em feytos separados, que vão correndo seus termos, & as testemunhas de hums, & outros forem as mesmas, & se não puderem apartar seus ditos, o Escrivão da culpa darà o traslado para cada hum, callando o nome dos mais culpados, & sendo necessario para fazer sentido o nomearà por *Fuam*, & sempre elles farão per si os traslados das testemunhas, & não por outrem, sob pena de suspensão por seis mezes, & perder o salario da escrita.

571 Se as partes lhes pedirem cartas testemunhaveis por lhes não ser recebido seu aggravo, ou appellação pelo Vigario geral, ou Relação, lhas darão sem demóra, (36) sob pena de suspensão até nossa mercè.

572 Concertarão (37) as appellaçoens, & autos que trasladarem com hum dos Escrivaens do Auditorio, & ferà presente a parte se quizer ver concertar os autos, para o que ferà citada, & cerrados, & sellados os entregará a huma pessoa fiel, que por termo se obrigue aos entregar no Juizo superior, onde se deve conhecer da causa; & trará certidão de como là os entregou cerrados, & sellados, na fórmula em que lhe forão entregues, que se ajuntará aos autos donde se tirou o traslado.

573 No fim dos traslados das appellaçoens, & mais autos que trasladarem, sempre porão o traslado da conta das custas que fez o Contador, assim dos proprios autos, como das appellaçoens, & mandando-as sem a dita conta serão suspensos do officio até nossa mercè.

574 Não trasladarão nas appellaçoens as suspeçoens, nem os termos dellas, nem testemunhas que sobre ellas forem tiradas, & sómente farão hum termo como se puzerão, ou ao Juiz, ou ao Official, & se foy, ou não julgado por suspeyto, salvo se alguma das partes lhes requerer que as trasladem

35 Ord.d.tit.79.§.12.
& dict. tit.85. §.2. Peg.
d.§.12.& d.§.2.

36 Ex Ord. lib. 1. tit.
80. §. 11.

37 Ord. lib. 1. tit. 79.
§. 6. verf. E tanto que. &
§. 27. & 28. Peg. d. §. 6.
& §. 27. Barb. d. §. 6.

Ord. lib. 1. tit. 79.
& tit. 79. §. 12. & 13.
Peg. & ad in. 24. §. 46.
40 Ord. lib. 1. tit. 79.
17 & tit. 7. §. 27. & 28.
14 & 15 in. 24. §. 46.
13 & 14 in. 24. §. 46.
12 & 13 in. 24. §. 46.
11 & 12 in. 24. §. 46.
10 & 11 in. 24. §. 46.
9 & 10 in. 24. §. 46.
8 & 9 in. 24. §. 46.
7 & 8 in. 24. §. 46.
6 & 7 in. 24. §. 46.
5 & 6 in. 24. §. 46.
4 & 5 in. 24. §. 46.
3 & 4 in. 24. §. 46.
2 & 3 in. 24. §. 46.
1 & 2 in. 24. §. 46.
Cod. de Re. judic. l. 1.
unicap. de Evore. cap.
culi.
as Glos. in d. l. 1.
Cod. de Re. judic.

trasladem, porque então o farão, & a parte que o requerer assinará nos mesmos autos termo de como assim o requireo, & a mesma parte pagará o traslado; mas ainda que ao depois seja vencedor na causa, não se lhe pagará pelo vencido as custas de tal traslado; & não o cumprindo assim os Escrivaens perderão as custas que nelle se montarem.

575 Não trasladarão nas appellações, sob a dita pena, carta alguma, pela qual se tirasse inquirição por artigos, que no feyto estiverem, donde emanarão as ditas cartas, salvo se por alguma das partes lhes for requerido, porque então se cumprirá o que fica dito acima nos autos das suspeyções.

576 Serão muyto diligentes em trasladar os autos das appellações, para que se não perca a justiça das partes, ou se dilate por sua culpa; & a mesma diligencia terão na conclusão dos feytos à Relação das causas, & appellações, que nella se houverem de sentenciar, & causando algum dano às partes por sua negligencia, por lhes não darem os traslados das suas appellações a tempo, além de serem obrigados a lho resarcir, seraõ suspensos do officio até nossa mercè.

577 Cobrarão o salario que lhes for devido de quaesquer feytos de que forem Escrivaens, dentro de tres (38) mezes depois dos feytos findos, ou papeis feytos, sendo as partes deste Arcebisado, & sendo de fóra, dentro de hum anno, sob pena de o não poderem mais pedir.

578 E para que os Escrivaens não levem salarios sem lhes serem contados, mandamos, sob pena de excommunição mayor *ipso facto incurrenda*, & dous mil reis para as despezas, & suspensão do officio até nossa mercè, que dem (39) a contar ao Contador todos os feytos civeis, & crimes, & todos os autos, & traslados delles, & todos os mais papeis, que houverem de ser contados; & se a parte se sentir agravada na conta, & apontar os erros della, poderá requerer ao Vigario geral revedor, que lho dará, (40) ou elle mesmo conhecerá do erro. E declaramos que os erros das contas se podem allegar assim antes, como depois de ser tirada a sentença (41) do processo, & em quanto durar o erro sobre as custas, se não fará execução na parte (42) em que

38 Ord. lib. 1. tit. 79. §. 18. & tit. 83. §. 30. & tit. 91. §. ult. Peg. d. §. 18. & ad tit. 24. §. 46.

39 Ord. lib. 1. tit. 24. §. 6. & tit. 79. §. 17. & ibi Peg. & ad tit. 24. §. 46.

40 Ord. lib. 1. tit. 2. §. 17. & tit. 7. §. 27. & tit. 14. §. 4. & tit. 90. in princip. & ibi Peg. n. 8.

41 L. 1. ff. quæ sint sine appel. rescind. L. 2. Cod. de Re judic. L. unic. cap. de Errore calculi.

42 Glos. ind. L. 2. Cod. de Re judic.

que differ haver erro, até a revista delle ser finda, & havendo embargos sobre o erro, o Vigario geral procederá nelles como lhe parecer justiça.

579 Para se não dilatar a execucao das sentenças dadas nos feytos da justiça, os daraõ os Escrivaens a contar dentro em oytto dias, & pagarão o salario do Contador, & o arrecadarão ao depois das partes com o seu salario, quando ellas forem ausentes, ou se mandarem passar sentenças à sua revelia: porém onde o Meyrinho for parte, & lhe for applicada parte da condemnação, os fará elle contar, & pagará o salario do Contador; o que se cumprirá sob pena de mil reis para as despezas.

580 Poraõ sempre nas costas das sentenças, papeis, ou Alvarás que fizerem, as pagas do seu salario (43) & diraõ, *pagou desta tanto*; & se as fizerem de graça, poraõ, *gratis*, ou, *pagou nada*; & se forem da justiça que depois se haõ de pagar pelas partes condemnadas, diraõ, *deve-se desta tanto*; & poraõ tambem o que se ha de pagar ao sello, & registo, & Chancellaria, conforme a seus Regimentos, os quaes te-raõ sob pena de quinhentos reis para as despezas, & hum mez de suspensão.

581 O Escrivaõ do feyto crime, em que algum for condemnado em penitencia, ou pena publica, será obrigado acharse (44) presente à execucao dellas, & fará d'isso termo nos autos, dando fé se se cumprio, ou não, com declaração do lugar, dia, mez, & anno em que se satisfez, & passará certidão à parte, se lha pedir.

582 Quando falecer algum prezo na prizaõ, durante o seu livramento, ou antes de se executar a pena, irá ao Aljube antes de o enterrarem, & fará d'isso termo, precedendo exame, para que conste ser o mesmo, & que morreo de morte natural.

583 Não deterão (45) os prezos pobres na prizaõ pelas custas, senão tiverem por onde as paguem, porque fazendo cessão de seus bens devem ser soltos, não estando por outra cousa deteudos, & depois de soltos, se tiverem donde paguem, os poderão executar por ellas, & o Vigario geral dará à execucao o que fica dito.

584 Quando o Meyrinho requerer a algum dos Escrivaens

43 Ord. lib. 1. tit. 80. §. 16. & tit. 79. §. 24. & tit. 82. §. 18. Peg. ad Ord. d. tit. 80. §. 16.

44 Ord. lib. 5. tit. 138. §. 3.

45 Frag. de Regim. Reip. tom. 1. lib. 1. disp. 13. num. 440. Valafq. de Privileg. paup. p. 1. q. 28. n. 61.

vaens vâ com elle fóra a alguma prizão, ou diligencia da Justiça, o Vigario geral, achando ser necessario, mandará que vâ com elle, & sendo cousa de feyto, ou culpa processada irá o Escrivão que della for, & sendo para se fazer na Cidade, & para cousa de improviso, irá qualquer Escrivão que for requerido, sem recorrer ao Vigario geral.

585 Por se evitarem os prejuizos que resultaõ aos Escrivaens em se lhes não pagarem as çustas dos feytos, em que tem escrito, por estarem muyto tempo circumdutos sem se fallar nelles, o que acontece por estarem as partes compostas: ordenamos, & mandamos, que neste caso, & outros semelhantes possaõ os Escrivaens mandar contar os autos, & cobrar (46) as çustas delles do Author, ou seu fiador tendo-o, & se ao depois os autos correrem, & o Reo for condemnado nas çustas, se carregarão sentença, para haver delle o Author as que tiver pago.

46 Card. in prax. Judic. verb. Salarium. n. 4. Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 91. n. 4.

586 Dos feytos Apostolicos que vierem commettidos ao Vigario geral como Official, & Ordinario, haverà distribuição (47) entre os Escrivaens do Auditorio, & no livro da distribuição haverà hum Titulo separado delles.

47 Gratian. Forens. c. 167. à n. 56. cum seq.

587 Os Escrivaens fação os termos das assentadas nos autos logo que tirarem as testemunhas, & os não fação conclusos sem irem assinados pelo Enqueredor, sob pena de suspensão do officio por hum mez por esse mesmo feyto; & sendo contumazes serãõ suspensos até nossa mercè; & mandamos ao Vigario geral, & mais Ministros da nossa Relação executem inviolavelmente o sobredito, & não relevem esta pena, pelo prejuizo grande que se faz à Justiça.

588 Os Escrivaens do Auditorio nos dias de Relação, em quanto ella durar, estejaõ nos Paços della, para que possaõ dar razão aos Desembargadores dos feytos que lhes procurarem, ou declarar algumas cousas pertencentes aos q em Relação se despacharem, & para outras mais diligencias que forem necessarias, & o que faltar, serà condemnado por cada vez em quinhentos reis para as despezas da Relação.

589 Mandamos sob pena de excommunhão mayor *ipso facto*, & de cincoenta cruzados para as despezas a todos os Escrivaens, Tabelliaens, ou qualquer outro Official do

Juizo

Juizo secular, que não intinem appellaçoens, nem suspeyçoens a Ministro, & Official algum de nossa Justiça Ecclesiastica, nem passem certidoens, ou fação autos alguns, ou notificaçoens de cousas que pertençaõ ao nosso foro Ecclesiastico, pois nelle ha Escrivaens Ecclesiasticos, & Notarios Apostolicos, a quem pertencem estas diligencias, & que as farão como devem; aos quaes mandamos sob as mesmas penas, & de suspenção do officio a nosso arbitrio, que não recusem, nem dilatem fazer as ditas cousas como são obrigados na fórma de seus Regimentos.

590 Guardaráõ inteiramente este Regimento, & o da Chancellaria, & Contador, para saberem o que haõ de levar de seu salario, & todos os mais Regimentos dos Officiaes do Auditorio, & ordem do Juizo em tudo o que se não encontrarem com este Regimento, & a elle se podem aplicar.

T I T U L O XVIII.

Do Meyrinho do Arcebispado, & do que a seu officio pertence.

591 **T** Erà a pessoa que houver de ser provida no officio de Meyrinho as qualidades que para isso convem, assim de sua pessoa, como da sufficiencia, segredo, inteireza, & as mais que se requerem para boa administração das diligencias da Justiça, & depois de provido, & ter Provisão nossa passada pela nossa Chancellaria, jurará ante o Chanceller da nossa Relação, de que se fará termo na fórma coltumada, como os mais Officiaes, & poderá ser removido a nosso arbitrio, ou com causa, ou sem ella.

592 Pertence ao Meyrinho prender (1) os culpados por Mandado nosso, ou do nosso Provisor, ou Vigario geral, ou qualquer dos Ministros Ecclesiasticos, a que pertence, ou por mandado do Visitador andando visitando, (não sendo os culpados leygos, porque sendo-o os poderá só prender no calo em que segundo direyto, & Ordenação não he necessario pedir ajuda do braço secular:) por quanto nos he

licito

1 Oliv. de For. Eccl.
2. p. q. 1. n. 7. Sperell 1.
p. dec. 4. n. 8. & 9. Barb.
de Judic. in L. 2. art 5.
n. 33. Aug. Barb de Pot.
Ep. alleg. 107. n. 2. So-
lorfan. de jur. Ind. 2. p. l.
3. c. 7. n. 82. Villarroel
Govern. Eccles. 2. p. q.
17 art. 1. n. 2. Pelleg in
prax. Vicar. 4. p. lect. 8.
n. 48.

licito ter familia armada para estas, & semelhantes diligencias. E assim as que lhe mandarmos fazer, & nossos Ministros, farã com muyta fidelidade, diligencia, & segredo, & constando que o dito Meyrinho per si, ou por outrem, *directe*, ou *indirecte* descobrio o segredo, ou deo aviso ao culpado, de como andava para o prender, por esse mesmo caso perca o officio para nunca mais o poder servir.

2 Themud. 1. p. decil.
9. Frag. de Reg. Reip.
1. p. lib. 5. disp. 13. §. 12.
n. 332.

3 Ord. lib. 3. tit. 19 in princip.

593 Trará sempre (2) vara branca, & sendo achado sem ella, será suspenso por hum mez, & prendendo alguém sem vara, o será até nossa mercê.

594 He obrigado a nos acompanhar todas as vezes que formos fóra, & ao Vigario geral de casa para (3) a audiencia, & della para casa, & á Relação, ou a outra qualquer parte, ou a fazer alguma diligencia nesta Cidade, ou fóra della; & irá a sua casa, & à do Provisor, & Chanceller todas as vezes que por elles for chamado, ou qualquer outro Ministro nosso, & executará com brevidade o que cada hum delles lhe mandar pertencente a seu officio, & bem da Justiça.

595 Não poderá ir fóra da Cidade sem licença nossa estando Nós presente, & estando ausente, sem licença do Vigario geral, salvo for para tornar no mesmo dia, & indo sem licença será suspenso do officio por dous mezes, & proveremos outro, (ou o Vigario geral em nossa ausencia) que sirva no dito tempo, que durar a suspensão; & quando se ausentar com licença, nomeará hum Official do Juizo para servir em seu lugar, a quem se dará juramento de servir bem, & verdadeyramente, do que se fará termo que assinará.

4 L. Neminem Cod. de exhibend. reis. Ord. lib. 1. tit. 21. §. 1. & tit. 75. §. 10. & lib. 5. tit. 119 in princip. ver. Por tanto. Peg. ad Ord. d. §. 1. n. 2. & d. §. 10. n. 1. Barb. d. §. 10. Mend. in prax. 1. p. lib. 5. cap. 1. §. 1. n. 13. 5 Ord. d. tit. 75. §. 10. & ibi Peg. n. 5. Mend. d. c. 1. §. 1. n. 13. Phœb. 2. p. arest. 191. Barbos. d. tit. 75. §. 11. n. 3.

6 Ord. d. tit. 75. §. 10. & ibi Peg. n. 7.

7 Ord. d. §. 10. Frag. d. §. 12. n. 337.

596 Não prenderá culpado algum sem ser por Mandado (4) *in scriptis*, & assinado por quem o mandar prender, ou sendo mostrada pronunciação nos autos de querela, denunciação, ou devassa; porém não lhe será necessario Mandado *in scriptis* quando achar alguma pessoa de nossa jurisdicção em fragante (5) delicto, ou depois do fino (6) de correr, ou com armas (7) prohibidas em qualquer tempo, ou achando algum degradado do nosso Juizo por sentença fóra do lugar do degredo, não o tendo cumprido, ou sendolhe requerido, que prenda alguma pessoa de nossa jurisdicção

risdic
prend
os tra
tence
quan
fante
elles
sem i
posta
dia Co
contr
feis m
mand
59
diva,
culpa
lho d
quar
cebe
costu
suspe
offici
59
ver o
for o
saõ
prov
do à
naõ
59
rave
qua
60
reca
& le
outr
rem
a pr
rerá
sup

jurisdição em arruido; (8) porém nestes casos, em que póde prender sem mandado, não levará os presos ao Aljube, mas os trará primeyro ante o Vigario (9) geral, ou a quem pertencer, & fará o que por elle tor ordenado; como tambem quando algum de nossos Ministros mandar, que traga perante elles alguma pessoa, & fará acerca da prizaõ o que elles ordenarem; & parecendo que deve ser solto, o será sem ir ao Aljube, nem se lhe correr folha, nem pagar mão posta; & o que for preço depois do sino, se pagar a pena da Constituição, será solto logo; & o Meyrinho que prender contra a fórma deste Regimento, seja suspenso do officio por seis mezes, & satisfará á parte a injuria, se lha quizer demandar.

597 Não receberá per si, nem por outrem peyta, dadia, ou presente, ainda que seja cousa de comer, de algum culpado, Clerigo, ou pessoa de nossa jurisdicção, ainda que lho dem graciolamente; (10) salvo se for seu parente até o quarto grão, & não for culpado, porque destes poderá receber os mimos que entre os parentes, & amigos (11) se costumão, & fazendo o contrario, pela primeyta vez será suspenso por seis mezes, & pela segunda será privado do officio para nunca mais o servir.

598 Nem pouzará com Clerigo, ou pessoa que estiver culpada, ou que elle accusar por pena alguma, ou que for obrigado à Justiça, ou andar a rol, sob pena de suspensão por hum anno; & encorrerá na mesma pena se se lhe provar que admittio á sua conversação algum pronunciado à prizaõ, ou passou por elle, & podendo-o prender o não fez.

599 Não levará mão posta aos presos pobres, & miseraveis, que não tiverem por onde pagar, como tambem quando Nós o mandarmos por alguma justa causa.

600 Deve trazer em ferros, sendo necessario, ou a bom recado as pessoas que prender até as entregar ao Aljubeyro, & levallas do mesmo modo à Audiencia, ou à Relação, & outra qualquer parte onde se lhe mandar, ou quando fizerem penitencia publica, & assistir a ella para os levar para a prizaõ depois de feyta, & não o cumprindo assim encorrerá em pena de suspensão, ou será castigado arbitrariamente,

8 Ord.d. tit. 75. §. 10.

& ibi Peg. n. 6.

9 Ord. d. tit. 75. §. 10.

& ibi Peg. Frag. d. §. 12.

n. 336.

10 Ord. di. tit. 75. §. ultim. & lib. 5. tit. 71. Peg. ad Ord. d. tit. 75. in princip. n. 3. Frag. d. §. 12. n. 342.

11 Ord. d. tit. 71. in princip. verl. Não to-
lhemos.

12. Ord. lib. 1. tit. 75.
§ 19. & §. 26. Peg. d. 9.
19. n. 1. & d. §. 26. n. 1.

12. Ord. lib. 1. tit. 75.
§ 19. & §. 26. Peg. d. 9.
19. n. 1. & d. §. 26. n. 1.

12. Ord. lib. 1. tit. 75.
§ 19. & §. 26. Peg. d. 9.
19. n. 1. & d. §. 26. n. 1.

12. Ord. lib. 1. tit. 75.
§ 19. & §. 26. Peg. d. 9.
19. n. 1. & d. §. 26. n. 1.

12. Ord. lib. 1. tit. 75.
§ 19. & §. 26. Peg. d. 9.
19. n. 1. & d. §. 26. n. 1.

12. Ord. lib. 1. tit. 75.
§ 19. & §. 26. Peg. d. 9.
19. n. 1. & d. §. 26. n. 1.

13. Ord. d. tit. 75. §. 23.
& lib. 1. tit. 72. §. 1. & tit.
68. §. 14. & lib. 5. tit. 73.
Peg. d. tit. 75. §. 23. n. 2.
Frag. de Regim. Reip.
1. p. lib. 5. disp. 12. §. 3. n.
100.

13. Ord. d. tit. 75. §. 23.
& lib. 1. tit. 72. §. 1. & tit.
68. §. 14. & lib. 5. tit. 73.
Peg. d. tit. 75. §. 23. n. 2.
Frag. de Regim. Reip.
1. p. lib. 5. disp. 12. §. 3. n.
100.

13. Ord. d. tit. 75. §. 23.
& lib. 1. tit. 72. §. 1. & tit.
68. §. 14. & lib. 5. tit. 73.
Peg. d. tit. 75. §. 23. n. 2.
Frag. de Regim. Reip.
1. p. lib. 5. disp. 12. §. 3. n.
100.

13. Ord. d. tit. 75. §. 23.
& lib. 1. tit. 72. §. 1. & tit.
68. §. 14. & lib. 5. tit. 73.
Peg. d. tit. 75. §. 23. n. 2.
Frag. de Regim. Reip.
1. p. lib. 5. disp. 12. §. 3. n.
100.

13. Ord. d. tit. 75. §. 23.
& lib. 1. tit. 72. §. 1. & tit.
68. §. 14. & lib. 5. tit. 73.
Peg. d. tit. 75. §. 23. n. 2.
Frag. de Regim. Reip.
1. p. lib. 5. disp. 12. §. 3. n.
100.

13. Ord. d. tit. 75. §. 23.
& lib. 1. tit. 72. §. 1. & tit.
68. §. 14. & lib. 5. tit. 73.
Peg. d. tit. 75. §. 23. n. 2.
Frag. de Regim. Reip.
1. p. lib. 5. disp. 12. §. 3. n.
100.

13. Ord. d. tit. 75. §. 23.
& lib. 1. tit. 72. §. 1. & tit.
68. §. 14. & lib. 5. tit. 73.
Peg. d. tit. 75. §. 23. n. 2.
Frag. de Regim. Reip.
1. p. lib. 5. disp. 12. §. 3. n.
100.

13. Ord. d. tit. 75. §. 23.
& lib. 1. tit. 72. §. 1. & tit.
68. §. 14. & lib. 5. tit. 73.
Peg. d. tit. 75. §. 23. n. 2.
Frag. de Regim. Reip.
1. p. lib. 5. disp. 12. §. 3. n.
100.

13. Ord. d. tit. 75. §. 23.
& lib. 1. tit. 72. §. 1. & tit.
68. §. 14. & lib. 5. tit. 73.
Peg. d. tit. 75. §. 23. n. 2.
Frag. de Regim. Reip.
1. p. lib. 5. disp. 12. §. 3. n.
100.

mente, & o Meyrinho não levará dinheyro (12) algum aos prezos pelos levar perante o Julgador, nem a fazer penitencia; & fazendo o contrario pagará pela primeyra vez o que levar em dobro, & pelas mais será castigado, conforme sua contumacia merecer.

601 O Meyrinho não entrará em casa de pessoa algũa Ecclesiastica, ou de pessoa nobre conhecida por tal, para lhe buscar a casa contra sua vontade, sem licença nossa, ou do nosso Provisor, Vigario geral, ou outro Ministro nosso a que pertencer, salvo em fragante delito, ou indo a prender a mesma pessoa, de sorte que seja necessario logo acudir a prender o delinquente por haver perigo na tardança, & fazendo o contrario ficará suspenso por seis mezes.

602 Terá grande cuidado de saber as pessoas, que trabalham nos Domingos, ou dias Santos de guarda, & as pessoas que achar nos taes dias trabalhando, vendendo, ou com tendas abertas, contra a prohibição de nossas Constituições, as fará notificar para a primeyra audiencia, onde requererá contra as ditas pessoas, & as fará executar.

603 Não fará per si, nem por interpostas pessoas concerto algum sobre as penas, & condemnações que lhes pertencerem antes de lhe serem julgadas (13) por sentença, & poderá denunciar dos delinquentes, ainda que o Promotor o não queyra fazer; mas não poderá desfistir de causa, ou accusação alguma sem licença nossa, ou do nosso Vigario geral; & fazendo o contrario do que aqui lhe he prohibido, será suspenso conforme a culpa merecer, & qualquer do povo o poderá accusar por ser crime publico.

604 Pertencelhe demandar todas as penas que por nossas Constituições, & Visitações lhe são applicadas, ou que por outra via lhe pertencerem, ou em que algumas pessoas devaõ ser condemnadas: & os libellos crimes que o Promotor der contra alguns delinquentes se offerecerão em nome do Meyrinho, & faltando o Promotor, elle os poderá proseguir, & dar per si, & com o Promotor, & requerer na execução até real entrega, & satisfação; & sendo negligente em proseguir as causas, & accusações, será lançado, & condemnado nas custas para a parte, & o Promotor seguirá a causa nos termos em que estiver, & a pena que

que se
Promo
rendo

60

dema

seis m

fizer c

cuse;

a cor

forem

ouras

em qu

nas se

60

acima

obrig

que a

pena

bres,

tas,

que f

zerem

zas d

60

man

gum

ao te

feiu a

certo

te N

que

delle

nesta

se lhe

vem

fugir

temp

o M

& m

que

que se havia applicar para o Meyrinho, se applicará para o Promotor, dando-se a terceyra parte ao Solicitador requerendo, & fazendo diligencia na accusação, & causa.

605 E o Meyrinho se conhecerá ser negligente nas demandas, & accusações que lhe pertencem, se dentro em seis mezes as não principiar, & em outros seis mezes as não fizer concluir, salvo houver legitimo impedimento que escuse; & declaramos principiaem os primeyros seis mezes a correr quanto as penas das Visitações do dia em que forem acabadas, & o Meyrinho houver o rol; & quanto às outras penas das Constituições começarão a correr do dia em que o tal delicto, ou culpa, ou negligencia porque as penas se encorrem, for manifesto na vizinhança do culpado.

606 Quando o Meyrinho demandar algumas penas das acima ditas, de po s de dado o libello pelo Promotor, será obrigado a pagar as despezas que no processo se fizerem, que ao depois de ser o Reo condemnado, cobrará com a pena, ou parte que lhe pertencer; & sendo os Reostaõ pobres, que não possaõ, nem tenhaõ com que pagar as custas, se dará disso conta ao Vigario geral, para mandar o que se ordena em seu Regimento; & as despezas que se fizerem para a execuçaõ da justiça, se pagarão das despezas da mesma.

607 Ordenamos ao Meyrinho, que quando por nosso mandado, ou do Provisor, & Vigario geral for prender algum Beneficiado deste Arcebispo, lhe mostre o mandado ao tempo da prizaõ; & se o dito Beneficiado lhe der escrito seu assinado por testemunhas, em que se obrigue dentro em certos dias (que serão os necessarios) a se vir apresentar ante Nòs, ou nossos Ministros, o haverà por prezo, posto que comsigo o não traga: salvo se no mandado, ou fóra delle lhe for dada outra ordem. E os Beneficiados prezos nesta fórmula, serão obrigados a apresentar-se nos dias que se lhes assignarem; & não o fazendo, pelo mesmo feyto os havemos por suspensos do Beneficio, & livrar-sehaõ como se fugissem do Aljube. E os que fugirem ao Meyrinho, ao tempo que os for prender, não gozarão desta liberdade; & o Meyrinho os trará prezos com o resguardo, segurança, & modestia possivel.

14 Ord. d. tit. 75. §. 12.
& lib. 1. tit. 65. §. 51.
Peg. d. §. 12. n. 1. Barb.
etiam d. §. 12.

608 O que ordenamos acerca das prizoens dos Beneficiados, se não observará quanto aos mais prezos, antes o Meyrinho os não poderá soltar, nem dar em fiança, nem confiança sem ordem, (14) ou mandado da justiça; & fazendo o contrario perca o officio, & não entregando o prezo, se proceda contra elle à mais pena que merecer, como se por sua culpa fugira; & todas as prizoens que fizer, as fará sem excessos, nem revoltas, & os prezos os tratará com toda a modestia assim nas obras, como nas palavras, de sorte que os não afronte, nem escandalize.

15 Ord. d. tit. 75. §. 5.
& lib. 5. tit. 95. Peg. d. §.
5. n. 1. Gom. resolut. va-
riar. tom. 3. cap. 9. n. 3.
vers. Item adde. Guazin.
Defens. reor. defens. 5.
cap. 7. à n. 2. cum seq.

609 Quando prender algumas pessoas, as levará logo ao Aljube, & cadeas publicas, & as não deterá em sua (15) casa, nem em outras particulares, excepto vindo de caminho; & havendo cadea no lugar onde pouisar, procurará que os prezos estejaõ nella de noyte; & provando-se que o Meyrinho fez carcere privado por malicia, & sem causa, perderá o officio para sempre, & haverá as mais penas que por direyto merecer, & a parte o poderá demandar pela injuria.

13 Ord. d. tit. 75. §. 12.
& lib. 1. tit. 72. §. 1. & tit.
68. §. 14. & lib. 5. tit. 73.
Peg. d. tit. 75. §. 21. n. 2.
Frag. de Regim. Reip.
p. lib. 5. disp. 14. §. 3.
106.
Ord. d. tit. 75. §. 12.
& lib. 1. tit. 72. §. 1. & tit.
68. §. 14. & lib. 5. tit. 73.
Peg. d. tit. 75. §. 21. n. 2.
Frag. de Regim. Reip.
p. lib. 5. disp. 14. §. 3.
106.

610 Quando o Meyrinho prender alguma pessoa nesta Cidade, ou seus arrebaldes por mandado nosso, ou do Provisor, ou Vigario geral, levará de mão posta o mesmo que levaõ os Officiaes seculares conforme o seu Regimento: & indo fóra levará por dia o mesmo que se dá aos ditos Officiaes, assim à ida, como à vinda, contando a seis legoas por dia, além da mão posta; & não chegando a dia inteiro levará por legoa o mesmo que levaõ os ditos Officiaes: & indo por mar, além da embarcação, & sustento, se lhe pagará por dia de ida, & vinda o que lhe for arbitrado; & o mesmo determinamos acerca do Escrivaõ da vara.

16 Ord. lib. 1. tit. 75.
§. 8. & 9. & ibi Peg. Ord.
d. lib. 1. tit. 21. §. 2. & ibi
Peg. n. 1. Frag. de Re-
gim. Reip. d. 1. p. disp.
13. §. 12. lib. 5. n. 368.

611 Mandamos que o Meyrinho de noyte (16) com o Escrivaõ da vara, ou outro a que tocar, & o Vigario geral nomear, corra a Cidade, ou lugar onde estivermos para prender as pessoas Ecclesiasticas, que achar depois do sino de correr, & fazer o que neste caso fica dito neste seu Regimento, & nossas Constituições, & se poderá ajuntar com os Ministros seculares para esse effeyto.

612 E porque convem muyto (assim para fazer as diligencias, & prizoens, como para resguardo de sua pessoa, &

& aut
acom
comfi
fazer
Mini
613
do Ar
pacho
possa
porem
que p
os ma
este R

614

cios,
nas di
mento
& por
namo
preser
que sa
da var
terá p
ler, c
mais
guinte
61
de dia
(3) as
& irá
faça
mes,
mez

& authoridade do officio, & da justiça) q̄ o Meyrinho ande acompanhado, lhe ordenamos, & mandamos, que traga consigo duas pessoas idoneas, para que seguramente possa fazer as prizoens que se lhe ordenarem por Nòs, ou nossos Ministros, & as mais diligencias da justiça.

613 Poderá o dito Meyrinho citar em todas as partes do Arcebispado, sendo requerido com mandado, ou despacho do Vigario geral, ou outro Ministro nosso que o possa fazer pela fé, & juramento que tem do seu officio: porèm nas suas causas não poderá citar; & fará tudo o mais, que por direyto, & nossas Constituiçoens lhe pertencer: & os mais Meyrinhos da vara deste Arcebispado observarão este Regimento na parte em que lhe tocar.

TITULO XIX.

Do Escrivão da vara, & armas.

614 Como os Escrivaens do Auditorio pelas muytas occupaçoens ordinarias que tem em seus officios, não podem a todo o tempo acompanhar o Meyrinho nas diligencias de seu officio, no que resulta grande detrimento ás partes, & à justiça, por se não fazerem a tempo, & por se deyxarem muytas vezes de fazer; por tanto ordenamos, que neste nosso Auditorio haja sempre, como até o presente houve, huma pessoa de segredo, & consciencia que sayba bem ler, & escrever, que sirva (1) de Escrivão da vara, & armas, o qual primeyro que comece a servir, terá Provisão nossa, & será examinado pelo nosso Chanceler, & jurará na fórma que fica dito no Regimento dos mais Escrivaens; & o que pertence a seu officio he o seguinte.

615 He obrigado a acompanhar o Meyrinho assim de dia, como de noyte, (2) & acharte com elle em todas (3) as diligencias que fizer para dar sua fé do que se passar, & irá com elle a todas as prizoens que lhe for mandado que faça, & feytas fará logo auto (4) em que declarará os nomes, sobrenomes, officios, & terras dos prezos, & o lugar, mez, dia, & hora, & em que fórma os acharaõ quando os

1 Ord.lib. 1. tit. 54. & ibi Peg.glof. 1. n. 1.

2 Peg. ad Ord. d. tit. 54. §. 1. glof. 3. num. 2. & Ord. d. tit. 54. §. 3.

3 Ord. d. tit. 54. §. 1. & 4 Ord. lib. 1. tit. 75. §. 13. & lib. 5. tit. 121. in princip. & §. 3.

prenderão, & se os levãrão logo ao Aljube, ou a casa do Juiz q̃ os mandou prender, & se os soltãrão logo, ou condemnãrão em algũa pena, & de tudo darã fé no dito auto sob pena de quinhentos reis para as despezas da justiça, sendo omisso.

616 Quando o Meyrinho o chamar de dia, ou de nocte, serã muyto diligente (5) em acudir, & o irã acompanhar a toda a hora, & ainda que o Meyrinho lhe não declare logo a diligencia que vay fazer, nem porisso deyxarã de fazer seu officio, & se achar presente à tal diligencia que o Meyrinho lhe declararã, se sem isso se não puder fazer como convem, & guardarã o segredo que he obrigado.

617 A pessoa que o Meyrinho prendeo, se houver de livrar-se do Aljube, elle mesmo levarã ao Promotor, ou darã ao Escrivãõ do livramento o auto que fez da prizaõ; & sendo o prezo levado à presença do Vigario geral, & lhe fizer termo de admoestaçãõ, & o condemnar em pena pecuniaria, ajuntarã ao mesmo termo o auto da prizaõ, & levarã delle o seu salario.

618 Tambem deve acompanhar ao Meyrinho quando for fóra da Cidade de mandado do Vigario geral, ou outro Juiz prender, embargar, ou penhorar alguma pessoa, ou trazerella a Juizo a perguntas matrimoniaes, & haverã de seu salario por dia o que se conta aos Escrivaens do Auditorio quando vaõ fóra da Cidade, ou seu termo a semelhantes diligencias, alêm do que se montar na escrita que fizer, & o Meyrinho não farã na Cidade, nem fóra della diligencia alguma sem o dito Escrivãõ da vara.

619 Quando o Meyrinho acoymar algumas pessoas, darã sua fé como as acoymãrão, & do trabalho, & serviço que faziãõ, & a que horas, & as citarã pelas penas da Constituiçãõ para a primeyra audiencia do Vigario geral, & effcreverã os termos das acçoens, & condemnaçãõ das coy-
mas, & sòmente farã hum termo ao pé (6) do rol dos acoy-
mados, em q̃ nomearã todos os que foraõ condemnados, &
os que foraõ absolutos, o qual o Vigario geral assinarã, (7)
& correrã com a execuçãõ das penas atè serem pagas, & as
custas pelos condemnados: & quando algum dos condem-
nados vier com embargos, ou a set condemnado, ou à con-
demnaçãõ já feyta, darã o traslado da auçãõ, & condem-
naça

5 Peg. ad Ord. lib. 1.
d. tit. 54. §. 1. glot. 3. n. 1.

6 Ex Ord. d. tit. 54.
§. 5. b. tit. 54. §. 5.

7 Ord. d. §. 5. verb. E
farã assinar. Scribi Peg.
glot. 7. n. 1. in final. b.
verb.

de nossa Relação, ou da Legacia foraõ condemnados em degredo para fóra desta Cidade, ou Arcebispado, ou para outra qualquer parte certa, & se for informado que estaõ na Cidade, ou seu termo, ou os vir nella durante o tempo do degredo, ou naõ tendo mostrado certidaõ de como o cumpriraõ, o fará saber ao Meyrinho, & com elle os prenderaõ, & levarãõ ao Aljube, de que fará auto na fórmula que acima fica dito.

11 Regim. supr. num. 597. & ibi glóf. n. 10.

626 De nenhum Cleiigo, ou culpado (11) receberá, nem de outra alguma pessoa, peytas de genero algum, nem comerá com elles em suas casas, para que livremente possa com elles fazer seu officio: nem por odio, ou respeytos particulares pedirá ao Meyrinho, que vá buscar as casas de alguma mulher, para ver se acha nellas alguma pessoa de suspeyta, naõ estando com ella infamada, salvo quando lhes for mandado pelo Vigario geral; nem irá com o Meyrinho para esse effeyto, sob pena de suspensaõ de seu officio por dous mezes.

627 Mandamos que guarde inteiramente este seu Regimento, & o dos Escrivaens do Auditorio, & o do Meyrinho, & os mais que se naõ encontrarem com este, & a elle se puderem reduzir.

TITULO XX.

Do Enqueredor, & do que a seu officio pertence.

628 **O** Officio de Enqueredor he hum dos mais importantes a bem das partes, & da justiça, por quanto de ser bom, ou mao Enqueredor depende o bom, ou mao successo das causas; & assim convem muyto que a pessoa, que houver de ser provida no tal officio, seja diligente, de boa vida, idade, practica, & intelligente, inte-yro, timorato, & de confiança, (1) em que concorraõ todas as mais partes, que convem para o tal cargo, & sendo possível neste nosso Auditorio, será Letrado: & antes de ser provido por Nõs, será primeyro examinado pelo Chancel-ler da nossa Relação, & achando-o idoneo com certidaõ sua lhe mandaremos passar Provisaõ na fórmula dos mais officiaes,

1 Cap. Si quis testium de Testib. Auth. Apud eloquentissimum Cod. de Fid. instrum. Ord. lib. 1. tit. 81. in princip. Barbosa. in d. cap. Si quis n. 3. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 2. Append. 3. n. 36. Pelleg. in prax. Vicar. p. 2. sect. 2. sublect. 6. n. 15. vers. Ex dictis.

officiaes, & tomará juramento na fôrma costumada.

629 Ao Enqueredor pertence inquirir, & examinar todas as testemunhas, que houverem de ser perguntadas neste Juizo Ecclesiastico em todas as causas summarias, & ordinarias, que se tratarem perante nossos Ministros, & em todos os summarios que elles mandarem fazer, excepto nos casos em que elles per si as devem inquirir, como fica dito em seus Regimentos; & às testemunhas que perguntar dará o juramento (2) dos Santos (3) Euangelhos em hũ livro delles que para isso terá, em que porá cada huma sua (4) mão direyta, (5) jurando dizer verdade do que souber, & for perguntado.

630 E antes que a testemunha seja examinada, lhe perguntará primeyro por sua (6) idade, & pelo costume, (7) & saber se he parente, familiar, amigo, ou inimigo das partes, ou de alguma dellas, ou se com alguma teve duvidas, ou differenças em algũ tempo: se he interessado na causa, ou traz outra semelhante: se foy peytado, sobornado, ou intimidado por alguma das partes para que dissesse mais, ou menos do que sabia, & tudo o que sobre isso disser fará escrever. E nos summarios crimes, & devações se perguntará pelo costume no fim do testemunho, (8) & se escreverá o que a testemunha disser.

631 Depois de assum depor a testemunha ao costume, & jurar, lhe encarregará que diga a verdade do que souber sem odio, amor, nem algum humano respeyto à petição, (9) artigos, ou auto, lendolhe cada hum de per si, & declarandolhos muyto distintamente, para q̄ os entenda, & deponha a cada hum de per si o que souber, & o que differ se escreverá com toda a fidelidade, clareza, & distincão.

632 Não perguntará por cousa alguma que seja fóra dos artigos, (10) petição, ou auto, ou pertencente à sua materia, & tudo o que differ fóra delles será nullo, & de nenhum vigor, & sempre lhe perguntará pela razão de seu dito, & principalmente se lhe perguntará com particular cuidado, & advertencia nas causas crimes, sob pena de mil reis pela primeyra vez, & pela segunda de dous mil reis, & suspensão do officio até nossa mercê.

633 Para as testemunhas darem razão do seu dito, lhes pergun-

2 C. Fraternitatis 17. cap. Nuper. 51. de Testib. L. Jurisjurand. Cod. de Testib. Ord. lib. 1. tit. 85. in princip. & ibi Barbosa. num. 1. & Peg. n. 3. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 2. Append. 3. n. 37.

3 Cap. Quoties 1. q. 7. cap. Cum caula de juram. calumn. Barb. in d. cap. Fraternitatis n. 7. Ord. d. tit. 85. in princip. & ibi Peg. n. 6. & Barb. n. 4. Facit Ordin. lib. 4. tit. 1. §. 1. vers. E o dito. & lib. 5. tit. 124 §. 18.

4 Ordin. d. tit. 85. in princip. & ibi Peg. n. 8. Scac de Judic. 2. p. cap. 8. n. 629.

5 Peg. ad Ord. d. tit. 85. in princip. n. 8. Scac d. cap. 8. n. 628.

6 Ordin. d. tit. 85. in princip. Mend. in prax. p. 1. lib. 1. cap. 2. apped. 3. n. 38. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 79. §. 11 n. 4. & 5.

7 Ordin. d. tit. 85. in princip. & lib. 1. tit. 79. §. 11. & ibi Peg. n. 2. & d. tit. 85. in princip. n. 19. Barb. d. §. 11. Mend. d. append. 3. n. 42.

8 Ord. d. tit. 79. §. 11. & d. tit. 85. in fin. princ. Peg. d. §. 11. n. 6. & d. tit. 85. n. 26.

9 Ord. d. tit. 85. §. 1. c. Cum causam, c. Venerabili, de Testib. Barb. in d. cap. Cum causam, n. 3.

10 Ord. d. tit. 85. §. 1. & ibi Barb. n. 1. & Peg. etiam num. 1. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. cap. 2. append. 3. n. 152.

11 Ord. d. tit. 85. §. 1. & ibi Peg. n. 2. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 2. append. 3. n. 39. Ord. lib. 1. tit. 60. §. 18. & ibi Peg. n. 2.

12 Cap. Cum causam de Testib. & ibi Barb. n. 5. Ord. d. tit. 85. §. 1. & ibi Peg. n. 3.

13 Clar. §. fin. q. 21. n. 3. Gom. var. tom. 3. cap. 12. sub n. 10. Menoch. de Arbitr. caf. 279. n. 3. Mend. in prax. p. 2. lib. 5. cap. 1. §. 7. n. 88.

14 Ord. d. tit. 85. §. 1. & ibi Peg. Menoch. de Arbitr. caf. 475. n. 14.

15 Valenz. consil. 90. à num. 179. cum seq. & consil. 92. à n. 163. cum seq. Themud. 1. p. decif. 81. à n. 2. cum seq.

perguntará (11) como sabem o que juraõ; se estiverão presentes, & o viraõ, ou se sómente o ouviraõ; & dizendo o viraõ, lhes fará perguntar do tempo, & lugar (12) em que o viraõ, & se mais algumas pessoas o viraõ; & sendo de noyte, se havia luar, (13) ou candeia, & como conheceraõ a pessoa; & quando disser o ouvio, declare a quem, (14) & em que parte o ouvio; & se disser de fama, se o tem ouvido a toda, ou à mayor (15) parte da vizinhança; & se a fama he constante, ou outras pessoas estaõ tambem infamadas do caso, & tudo o que a testemunha disser se escreverá claramente; & quando às testemunhas se não perguntarem pela razão de seus ditos nos casos crimes, se reperguntará a custa do Enqueredor, além da pena acima dita.

634 Quando a testemunha disser nada a algum artigo, ou artigos, se guardará o que fica ordenado acima no Titulo dos Escrivãens do Auditorio tit. 17. n. 569.

635 Não perguntará mais testemunhas que aquellas que pelas partes, ou justiça forem dadas a rol, sob pena de suspenção por dous mezes, & não valerem os testemunhos dos que no rol não estiverem, salvo se a parte jurar que algumas testemunhas lhe vieraõ de novo, & o Juiz da causa as mandar perguntar, porque assim serãõ admittidas, sendo dentro do numero premitido, & juramento; & se fará termo nos autos. E se no rol das testemunhas for declarado a que artigos cada hum ha de depor, a esses sómente, & não a mais deporaõ, & se o Enqueredor perguntar, ou consentir que deponhaõ a mais, haverá a pena acima dita.

636 E quanto ao numero das testemunhas que se devem perguntar, sendo a todos os artigos, poderá a parte dar até vinte testemunhas, ou dez a cada hum, & nas injurias verbaes se poderãõ perguntar a cada hum até sete; & se for hum só artigo, ou petição, até dez, & mais não, como fica dito no §. 16. das testemunhas, que haõ de ser perguntadas, num. 200. & 201. & nos artigos de contraditas se poderãõ perguntar tres testemunhas a cada hum, ou a todos, como fica dito no §. 17. do lançamento da prova, num. 211. E quanto às causas crimes se perguntaráõ as referidas, entrando no numero da Ley, & não entrando, se consultarãõ o Vigario geral se se devem perguntar.

637 E se as testemunhas que forem dadas em rol forem notoriamente inhabeis para testemunhar, de maneyra que conforme a direyto não devão ser perguntadas, ainda que as partes lhes não ponhão contraditas, as não perguntará sem mandado do Juiz da causa.

638 Se as testemunhas que haõ de ser perguntadas forem de tal qualidade, que devão ser perguntadas em suas casas, ou enfermas, desorte que não possaõ ir fõra de casa, & não possa haver demõra em se perguntarem, irão a ellas (16) o Escrivão, & Enqueredor a perguntallas.

639 Se alguma testemunha estando dando seu testemunho em alguma parte d'elle variar, ou se turbar, mudando a cor, ou final algum de variedade, ou inconstancia, de maneyra que pareça ser falsa, ou suspeyta, o Escrivão acabado o testemunho irá logo, & o Enqueredor dar conta ao Juiz da causa, estando na terra aonde se tira a inquirição, & com elle se fará hum termo (17) por todos tres assinado, em que se declare o final, & o mais que se vio na testemunha, & em que parte do testemunho; & não estando o Juiz na terra, faráõ ambos o dito termo, como acima fica dito, & o assinaraõ para o Juiz da causa por elle se instruir, & prover como for justiça.

640 Tanto que cada huma das testemunhas acabar de testemunhar, o Enqueredor lhe darà a ler (18) seu testemunho, & verá se assim o ratifica, & tendo a testemunha que accrescentar, diminuir, ou declarar em seu dito, o fará escrever, guardando o que neste particular fica dito no Regimento dos Escrivaes do Auditorio, num. 567. & no fim do testemunho assinará (19) logo o Enqueredor com a testemunha; & se for mulher, & não souber escrever, assim o declare; & não assinando logo o havemos por suspenso por seis mezes.

641 E não assinará testemunha alguma que elle não perguntasse, & inquirisse, & fazendo o contrario, assim elle, como o Escrivão serãõ suspensos por hũ anno, & perderãõ o salario; & tendo-o cobrado o reporãõ ás partes, & a inquirição, ou testemunho serà nullo, ainda que a testemunha tenha assinado, & confesse q assim depoz na verdade, & posto que o Enqueredor lhe dé o juramento antes de testemunhar.

642 Indo

16 Cap. Si quis testium 8. de Testib. & ibi Barb. à n. 1. cum seq. c. 2. de Judic. lib. 6. & ibi etiam Barb. à n. 2. cum seq. Pelleg. de Offic. Vicar. p. 2. sect. 2. subiect. 7. ver. Quoad primum. Guaz. Defens. reor. defens. 14. cap. 10. à n. 2. cum seq. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 86. §. 3. n. 8.

17 Ord. d. lib. 1. tit. 85. §. 1. ver. E attentem. & ibi Pog. n. 8. & Barb. d. §. 1. n. 3. & 4. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. cap. 2. Append. 3. n. 156. Guaz. dict. defens. 14. c. 7. n. 1.

18 Paz in prax. in princip. annot. ult. n. 32. Farin. de Falsit. q. 158. n. 192.

19 Farinac. d. q. 158. n. 192. Clar. §. Falsum n. 11. Scac. de Judic. 1. p. cap. 87. n. 17. Giurb. conf. 78. n. 17. ver. Maximè si testes.

642 Indo fóra tirar inquirição de muytos feytos, não haverá de cada huma das partes o salario de cada dia por inteiro, mas observará o que fica dito no Titulo dos Escrivaens do Auditorio num. 563.

643 O Enqueredor no mesmo tempo estando inquirindo huma testemunha não pergunte outra (20) na mesma, eu diversa causa, sob pena de suspensão até nossa mercê; & não lhe dará juramento para ao depois depor, mas no mesmo tempo em que se houver de perguntar, sob a mesma pena.

644 E quanto á ordem como se devem perguntar as testemunhas do Author, & Reo, se guardará o que fica dito no Titulo dos Escrivaens do Auditorio num. 566.

645 Não pouzará, comerá, nem beberá em casa de alguma das partes, ou parente seu, nem delles receberá (21) presentes, peytas, ou dadas algumas, como se ordena no titulo dos Escrivaens do Auditorio num. 564.

646 Não consentirá que nenhũa das partes esteja presente, ou perto, nem seus Procuradores donde a testemunha estiver testemunhando, (22) & a possão ouvir, & sómente poderá a parte estar presente ao tempo que se dá o juramento (23) á testemunha, & logo se apartará.

647 Quando o Enqueredor for tirar alguma inquirição fóra da Cidade, se as testemunhas que se houverem de perguntar recusarem vir dar seu juramento, as mandará notificar com pena de mil reis, & de virem á sua custa a esta Cidade testemunhar, donde o Juiz da causa ordenar, do que fará auto com fé do Official da diligencia, para que conste que as notificaraõ, & não vieraõ, & se possa proceder contra ellas como for justiça.

TITULO XXI.

Do Distribuidor, & do que a seu officio pertence.

648 **F**Oy ordenado o officio de Distribuidor em todos os Tribunaes, em que ha Escrivaens, para que entre elles haja igualdade, (1) tanto nas causas ordinarias, como summarias; & assim ordenamos que neste nosso Auditorio

20 Cap. Venerabilis 52. de Test. & ibi Barb. n. 27. Menoch. de Arbitr. lib. 1. q. 29. per tot. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. c. 2. append. 3. n. 41. Pelleg. 2. sect. 2. subsect. 7. n. 27.

21 Ord. lib. 1. tit. 83. §. 29. & ibi Peg. n. 4. & 5. Phœb. 2. p. arest. 144.

22 Peg. ad Ord. l. 1. tit. 85. in princip. n. 18. Farin. de Testib. q. 74 n. 44. & q. 80. n. 93.

23 Peg. ad Ord. tit. 85. in princip. n. 14. & 15. L. Si quando Cod. de Testib. Farinac. d. q. 74. n. 42. & d. q. 80. n. 93. Scac. de Judic. 2. p. cap. 8. à n. 17. cum seq.

1 Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 2. append. 2. à n. 33. cum seq. & p. 2. §. 1. c. 2. append. 2. n. 150. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 84. & tit. 79. §. 20. Martins à Costa in styl. Dom. Supplicat. annot. 25.

ditorio
as acco
ligenci
pessoa
entend
partes
Provis
celler

649
com et
titulos
crimes
rem de
não ha
se com
dienci
cada v

650
suas ar
huma
que lh
tribuiç

651
§. 2. d
rà o liv
pessoa
visor,
duvid
sob pe

652
effeyt
via, e
gunta
se naõ
rio ge
Escriv
lugar.

653
(sem

654

ditorio haja hum Distribuidor para distribuir igualmente as acçoens, libellos, embargos, autos, & todas as mais diligencias, que se houverem de fazer por distribuiçãõ; & a pessoa que por Nòs for provida, serà diligente, de bom entendimento, fidelidade, & consciencia, & com as mais partes que para o officio se requerem, & não servirá sem Provisão nossa, & tomar juramento perante o nosso Chanceller, como os mais Officiaes.

649 Terà hum livro (2) numerado, & rubricado, & com encerramento pelo nosso Vigario geral, no qual porà titulos distintos, & apartados para a distribuiçãõ dos feytos crimes, & civeis, auçoës, & mais papeis, & diligencias que forem de distribuiçãõ, ordenando os titulos de maneyra que não hajaõ confusões, nem possa haver engano; & o livro se comprará à custa das despezas, & o levará sempre à audiência, sob pena de quinhentos reis para as despezas por cada vez que faltar.

650 Escreverá no dito livro por sua ordem, segundo suas antiguidades, os nomes dos Escrivaens, & fará a cada hum a distribuiçãõ da auçãõ, libello, papel, ou diligencia que lhe couber na sua casa, (3) & mudando a ordem da distribuiçãõ, por esse mesmo feyto perca o officio.

651 Na audiência estará em seu lugar determinado no §. 2. do Regimento das audiencias num. 93. & não mostrará o livro das distribuiçoens aos Escrivaens, nem a outra pessoa algũa, salvo de mandado do Vigario geral, ou Provisor, ou Chanceller da nossa Relaçãõ para tirar alguma duvida; nem dirá a quem vay o feyto antes de distribuido, sob pena de suspensãõ do officio por dous mezes.

652 Se alguma causa depois de distribuida não houver effeyto por o libello se não contrariar, ou cessar por outra via, ou quando algum summario foy distribuido, ou perguntas matrimoniaes que o Vigario geral havia de fazer, & le não fizeraõ, as descarregará (4) por mandado do Vigario geral, & na mesma fórma outro qualquer papel, & o Escrivaõ a quem foy distribuido haverá outro em seu lugar.

653 Quando se ausentar de licença do Vigario geral, (sem a qual o não fará) lhe deyxará o livro, que elle mandará

Ord. d. tit. 84. § 2.º
Ver. E mandamos. &
ibi Peg. n. 7.
Ord. d. tit. 84. § 4.º
ibi Peg.

2. Ord. lib. 1. d. tit. 84. in princ. ver. E terà obrigado. & ibi Peg. glol. 2. ver. De verb. Encadernado.

3. Ordin. d. tit. 84. in princ. & ibi Peg. Mend. in prax. d. 1. p. lib. 1. cap. 2. n. 35.

4. Ord. d. tit. 84. § 3.º & ibi Peg. & tit. 79. §. 2.º & ibi Peg. n. 6.

5 Ord.d.tit.79. § 20.
verf. E mandamos, &
ibi Peg. n.7.

6 Ord.d.tit.84. §.4.&
ibi Peg.

darà entregar a hum Official do Juizo, que não seja parte (5) na distribuiçãõ, que faça o dito officio durante a sua ausencia, ou impedimento, (6) sob pena de que não o fazem do assim, o havermos por suspenso por seis mezes; & se a sua ausencia for por mais de dous mezes, proveremos de serventia o dito officio.

654 Havendo duvida entre os Escrivaens sobre a distribuiçãõ, o Vigario geral mandarà ir o livro perante si, & a decidirá como lhe parecer justiça.

655 Estando algum Escrivaõ ausente, ou impedido, lhe correrà a distribuiçãõ, como fica disposto no Titulo dos Escrivaens n. 527.

656 Irà o Distribuidor a todas as audiencias, & acompanharà ao Vigario geral, tanto ao ir, como ao sair delias, & fará as distribuiçoens com diligencia, sob pena de quinhentos reis para as despezas.

657 Levará por cada distribuiçãõ que fizer o que lhe he taxado no Regimento dos Officiaes do Juizo, & não levará busca de alguma distribuiçãõ, senão quando passar de cinco (7) annos, que a causa, ou diligencia foy distribuida, & se lhe pagará como aos Escrivaens, & levando mais do que se lhe dever, será suspenso até nossa mercê.

658 E para que facilmente se possa saber a quem foram distribuidas as causas, & papeis, declarará na distribuiçãõ os nomes de ambas (8) as partes, a qualidade da causa, & o dia, mez, & anno em que se distribuhio.

7 Ord.d.tit.84. §.5.&
ibi Peg.

8 Ord.d.tit.84. §. 1. in
fin. & ibi Peg.

TITULO XXII.

Do Contador, & do que a seu officio pertence.

659 **A** Pessoa que houver de servir de Contador do Auditorio será de bom entendimento, & consciencia, & que sayba bem contar, porque he officio (1) de importancia ao bom governo publico; & primeyro que entre a servir, será provido por Provisãõ nossa, que passará pela Chancellaria, & tomará juramento na fôrma dos mais Officiaes do Juizo.

660 Ao Contador pertence contar com muyta diligencia,

1 Peg ad Ord. lib. 1.
tit. 90. & Barb. Scobar
de Ratiocin. cap. 8. per
tot. Barb. in L. Eum qui
temerè ff. de judic. n.
273.

gencia
ligenci
ra, con
rante n
gados
o que
deve a
Offici
confor
guarda
os Of

EU
em

fas se
E qu
do que
çã do
que est
o mais
trofim
ral do
vassa
em qu
culpae
sever
tes, &
se cum
guma
laria,
contra
ria d
se fa
mate
noel
699.

gencia, & atençaõ todos os feytos, autos, summarios, diligencias, & papeis que se processarem (tanto da primeyra, como da segunda instancia) neste nosso Auditorio perante nossos Ministros, ou seja como Ordinarios, ou Delegados, & tudo o que escreverem os Notarios Apostolicos, o que fará clara, & distintamente, declarando quanto se deve ao Promotor, Advogados, Escrivaens, (2) & mais Officiaes que houverem de levar salarios, ou custas em conformidade da seguinte Ley, que S. Magestade que Deos guarde foy servido mandar estabelecer em favor de todos os Officiaes de Justica do Estado do Brasil.

2 Ordin. d. tit. 90. in princip. & ibi Peg. n. 1.

EU El Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que em consideração do excesso do preço, em que todas as cousas se achão de presente, ao tempo em que a Ordenação se fez, & que no Estado do Brasil tudo he mais caro ordinariamente, do que neste Reyno, hey por bem que todos os Officiaes de Justica do Estado do Brasil possaõ levar os salarios em dobro do que está taxado pela Ordenação, a qual se guardará em tudo o mais. E para que se observe assim daqui por diante, hey outrossim por bem, & mando ao Governador, & Capitão geral do dito Estado, que com assistencia de hum Ministro tire de vassa todos os annos do procedimento destes Officiaes, na fórma em que a tira o Regedor da Justica; & que achando alguns culpados em levarem mais salarios dos taxados, sejaõ castigados severamente, para que fiquem cessando as vexações às partes, & as queyxas que ha nesta materia. E este meu Alvará se cumprirá inteiramente como nelle se contém sem duvida alguma, o qual valerá como Carta, & não passa pela Chancelaria, sem embargo da Ordenação do liv. 2. tit. 39 & 40. em contrario, & se registará nos livros da Relação, & Secretaria do Estado do Brasil, para que venha à noticia de todos, & se faça publica esta minha graça, & resolução tomada nesta materia, & em todo o tempo, & se passou por duas vias. Manoel Gomes da Sylva o fez em Lisboa a 19. de Dezembro de 699. O Secretario André Lopes de Lavre o fiz escrever.

R E Y.
Conde de Alvor P.

P ij Alvará

Alvará porque *V. Magestade* ha por bem, que todos os *Officiaes de Justiça do Estado do Brasil* possam levar *salarios* em dobro do que está taxado pela *Ordenação*, & se guarde em tudo o mais como nelle se declara, que não passará pela *Chancellaria*, & váy por duas vias. Para *V. Magestade* ver. *Primeyra via*.

Por resolução de Sua Magestade de 24. de 1699. em consulta do Conselho Ultramarino de 17. de Fevereiro do mesmo anno. Registado à fol. 50. do livro 4. de Provisões, que servem na Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 25 de Fevereiro de 1700. André Lopes de Lavre.

Cumpra-se como Sua Magestade que Deus guarde manda, & registre-se. Bahia 16. de Mayo de 1700. D. João de Lancastro.

3 Ordin. dict. & 90. §. 39.

661 Será obrigado dar os feytos contados até (3) cinco dias, & não o fazendo, sendo requerido, *ipso facto* perca o salario que houver de levar de contar, & pagará por cada vez duzentos reis para as despezas da justiça, & o Juiz poderá proceder contra elle com as mais penas que lhe parecer: & quanto aos mais autos de summarios, devassas, traslado de culpas, & outros quaesquer papeis pequenos, & instrumentos extra-judiciaes, os contará logo tanto q' lhe forem levados sob as mesmas penas, & os Escrivaens os mandaráõ contar todos, & nenhum os contará per si, sob as penas impostas em seu Regimento.

4 Ordin. d. tit. 90. in princip. & ibi Peg. n. 8. Ord. lib. 1. tit. 2. §. 17. & tit. 7. §. 27. & tit. 14. §. 4. 5 Ordin. d. tit. 90. in princip. verfi. E sendo. & lib. 1. tit. 2. §. 17. & tit. 7. §. 27. Peg. ad Ordin. d. tit. 14. §. 4. & d. tit. 7. §. 27. & ad tit. 90. §. 5. Scobar d. c. 8. n. 15. Thom. Valasc. alleg. 96. n. 15. & 16.

6 Ordin. d. tit. 90. in princip. verfi. E sendo.

662 Queyxando-se alguma das partes de erro das contas, o Vigario geral, ou o Meyrinho a quem pertencer as mandará (4) rever por pessoa intelligente, que nomeará, & achando-se que está a conta boa, a parte que se queyxou pagará ao que a revio o salario, como se os contára de novo; & ao Contador lhe pagará o salario dobrado; & sendo o Contador suspeyto, ou estando ausente, ou impedido, de sorte que não possa fazer a conta, o Vigario geral nomeará quem (5) a faça; & passando a ausencia, ou impedimento de dous mezes proveremos, o officio de serventia; & feytas as contas por outras pessoas seráo (6) nullas. E quando as contas forem mandadas rever, & se acharem erradas, mandamos que o Contador perca o salario que houvera

houv
663
gras,
rem t
fará l
rios d
to do
& o m
tará c
forme
sob p
vez,
66
zes se
dor co
balho
for a
66
como
foa,
te: S
bas as
a cad
& nos
conta
parte
ma, t
contr
geral
nove
66
parte
conta
rezo:
da R
de di
66
Min
genc

houvera de haver, & pagará (7) além disso ao revedor.

663 Os feytos que forem à contagem os contará por regras, & se as regras não forem vinte (8) & cinco, nem tiverem trinta (9) letras, assim na linguagem, como no Latim, fará logo desconto das que faltarem, & nisto, & nos salarios dos Advogados, custas da pessoa, guardará o Regimento do foro secular, (10) no que se puder accommodar a este, & o não encôtrar, como ao disposto nos mais, & sómete contará os termos necessarios, uteis a bem da causa, que conforme o estylo, & direyto se devem fazer, & não outros, sob pena de quinhentos reis para as despezas pela primeyra vez, & de suspensão até nossa mercê pela segunda.

664 Nas causas de pouca quantia, em que muytas vezes se fazem grandes processos, mandamos que o Contador conte (11) o salario aos Advogados, attendendo ao trabalho, & processo, & não à quantia da cousa sobre que for a demanda.

665 As causas matrimoniaes são havidas por arduas, como tambem as liberaes em que se trata do estado da pessoa, pelo que aos Procuradores se contará na fórma seguinte: Sendo o feyto grande, em que haja inquiriçoens de ambas as partes, & exames, & outras diligencias, se contará a cada hum dos Procuradores setecentos (12) & vinte reis: & nos outros em que não houver tanta controversia, se lhes contará quinhentos reis; & sendo processado á revelia da parte, ou apparecendo, não differ, nem allegar cousa alguma, trezentos & vinte reis; & sendo feyto grande de mayor controversia, & muyta leytura, se requererá ao Vigario geral arbitre mayor salario, que poderá mandar contar até novecentos reis.

666 Ao nosso Promotor nas causas a que assistir por parte da justiça, ou sejaõ matrimoniaes, ou crimes, lhe contará setecentos (13) & vinte reis; & mandando-selhe arrezoar por parte da justiça, em algum feyto, por despacho da Relação, lhe contará mil reis, apontando, & allegando de direyto.

667 Ao Provisor, & Vigario geral, & qualquer outro Ministro nosso, que for fóra da Cidade fazer alguma diligencia, contará o Contador a dous mil reis por dia, em que

7 Mend. in prax. 1. p. lib. 3. c. 21. n. 42. in fin.

8 Ord. lib. 1. tit. 83. §. 12. verí. E affim do me- nos. & ibi Peg.

9 Ord. d. tit. 83. §. 12. verí. E affim.

10 Ord. d. tit. 83. & d. tit. 90.

11 Ex Ord. lib. 1. tit. 91. §. 3. & ibi Peg. Lan- dim de syndic. tract. de Salar. Judic. & Advocat. q. 6. per tot.

12 Ex Ord. lib. 1. tit. 91. in princip. verí. Até quantia.

13 Ex Ord. d. tit. 91. in princ. verí. Até quan- tia.

se contará os dias de ida, & vinda: ao Meyrinho geral a mil reis, & o mesmo ao Escrivão da diligencia, & ao Enqueredor, a fóra a sua escrita, & enqueredoria, por assim o acharmos por estylo praticado neste nosso Auditorio; & ao Meyrinho geral se lhe contará na fórmula de seu Regimento, como também aos Vigarios da Vara, & seus Officiaes; & para se fazer a conta aos dias da jornada, se contará a seis legoas (14) por dia, assim da ida, como da vinda sendo por terra, & por mar, os que se gastarem, & constar por fé do Official.

14 Ord. lib. 1. tit. 90. §. 13. & lib. 3. tit. 55. §. 6. Peg. ad Ord. d. tit. 90. n. 2. Barb. ad text. in L. division. n. 6. ff. solut. Matrimon.

668 O Contador em todos os autos fará per si a conta, & sendo entre partes, de cada huma levará da sua conta 72. reis. E sendo só huma parte, como em summarios, justificaçoens, & outros autos semelhantes, como também os em que a Justiça he sómente parte levará huma conta, & não duas, que são setenta & dous reis. Saberá o Contador das partes quanto he o que lhes levãrão (15) os Escrivaens, & mais Officiaes, & achando lhes levãrão mais do que lhes he taxado em seus Regimentos, assim o declarará na contagem, para que as partes possaõ requerer seu direyto, & o Julgador castigar os que levãrão mais do que se lhes devia.

15 Ord. d. tit. 90. §. 37. & ibi Peg.

669 Ao Contador pertence fazer as contas dos Residuos, & testamentos, guardando nellaso que está ordenado em nossas Constituiçoens, & Regimento (16) do Juiz dos Residuos; porém se o dito Juiz quizer tomar per si as contas sem ir ao Contador, o poderá fazer, & as despezas que se fizerem no tomar das contas dos Residuos carregaráõ sobre o Testamenteyro, ou herdeyro, sendo culpado, & negligente em não cumprir como devia; & não o sendo, far-se-hão à custa dos bens do defunto, o que determinará o Juiz dos Residuos; porém sempre o Testamenteyro, ou herdeyro pagará aos Officiaes, posto que ao depois se haja de inteयरar pelos bens do Testador.

16 Regim. supra tit. 7. n. 360. cum seq.

670 Fará o Contador as contas que o Vigario geral, ou outro Ministro nosso mandar fazer nas causas que ante elle correrem entre partes: porém se as partes, ou cada huma dellas requerer que se fação por outrem, & ao Juiz parecer que ha justa causa para isso, ou a qualidade das con-

tas assim o mostrar, louvar-se-hão as partes em pessoa, ou pessoas que as hajaõ de tomar, & o Juiz vista a qualidade das contas lhes arbitrará o salario que devem haver, & do que o dito Juiz taxar, poderãõ assim as partes, como os que tomãrãõ as contas, aggravar para a nossa Relaçãõ.

671 Querendo o Contador fazer alguma ausencia, o Vigario geral lhe poderá dar licença até oytto dias, & o dito Vigario geral encarregarãõ o dito officio com juramento a pessoa que bem o sirva, de que se fará termo; & sendo a ausencia por mais tempo, será com licença nossa; & proveremos a pessoa que houver de servir pelo dito modo, & o mesmo se fará estando doente o Contador, ou legitimamente por outra alguma via impedido.

672 Haverãõ em a Cidade de Sergipe d'ElRey, & sua Comarca no Auditorio Ecclesiastico hum Contador, que será provido por Nós, o qual contarãõ todos os feytos, & autos que houverem de ser contados no dito Auditorio, & nelle se guardará em tudo este Regimento; & o mesmo guardarãõ os Vigarios das Varas deste Arcebispado, que servem de Contadores nas suas Vigayrias.

T I T U L O XXIII.

Do Solicitador da Justiça, & Residuos.

673 **H**Averãõ sempre hum Solicitador (1) da justiça em nosso Auditorio, que faça as diligencias necessarias a favor da mesma, para que assim tenhaõ boa expedição os processos, & livramentos, em que o Promotor for parte; & tambem para que faça todas as diligencias necessarias nos feytos das contas dos (2) Residuos. E a pessoa que houver de ser eleyta será diligente, zelosa, & de verdade; de boa vida, & costumes: não servirá sem Provisão nossa na fórmã dos mais Officiaes: & parendonos ser conveniente haver mais algum Solicitador para melhor expedição dos livramentos, sacrilegios, & Residuos, o proveremos por Provisão nossa.

674 Continuarãõ a casa do Vigario geral, & Juiz dos Residuos, & o acompanharãõ quando for, & vier da Audiencia,

1 Ord. lib. 1. tit. 26. & tit. 45. Peg. ad Ord. d. tit. 26. Leyt. de Jur. Lusit. tract. 2. q. 13. n. 5. Martins à Costa in styl. Dom. supplicat. annot. 24.

2 Ord. lib. 1. tit. 64. & ibi Peg.

diencia, Relação, ou sahir a coufas de seu officio, & quando o encontrar a pé pela Cidade; & fará com todo o cuydado as diligencias da justiça, & Residuos que lhe forem encarregadas, & guardará nellas o segredo, inteyreza, & fidelidade, que convem para boa administração da justiça; & assistirá em todas as audiencias, (3) & dellas não sahirá até se acabarem sem licença do Julgador; & não o cumprindo assim, o Vigario geral, & Juiz dos Residuos o castigará como lhe parecer.

3 Ord. lib. 1. tit. 26. §. 4. & ibi Peg. n. 1.

4 Ord. lib. 1. d. tit. 26. in princip. & §. 1. & 2. & ibi Peg. n. 2. & 3.

675 Terá o Solicitador hum caderno, (4) em que escreva todos os feytos da justiça, assim dos que correm em audiencia, como dos que estiverem conclusos em Relação, & de todos os culpados que se houverem de livrar, & são mandados notificar, & porá em titulo separado os de cada hum dos Escrivaens; & terá cuydado, se o Promotor falla nelles em todas as audiencias, & nos que não fallar lhos lembrará, para que falle nelles na mesma audiencia, & não fallando, fallará elle, & o Vigario geral deferirá a seus requerimentos como se fossen do Promotor.

5 Ord. d. tit. 26. §. fin. vers. Ou ao Promotor.

676 Irá nos dias de audiencia de manhã a casa (5) do Promotor, para saber delle se ha alguma diligencia da justiça para fazer, & fará todas as que lhe encomendar da justiça.

677 Será obrigado a citar, & notificar todos os culpados com os mandados, monitorios, & sentenças que lhes forem dadas, & guardará no modo, tempo, & lugar o que fica dito no §. 3. das citaçoens *num. 108. cum seqq.* E havendo de se fazer a citação, ou notificação nos distritos dos Vigarios das Varas, fará passar, & assinar os mandados, & monitorios, & em carta fechada pelo Escrivão delles os fará remetter por pessoa fiel aos mesmos, para que pelos Officiaes d'ante si mandem fazer as taes diligencias.

6 Ordin. d. tit. 26. in princip. & tit. 45. etiam in princip. Peg. d. tit. 26. in princip.

7 Ord. d. tit. 26. §. 5 & ibi Peg.

8 Ord. d. tit. 26. §. 4.

678 Terá muyto cuydado de fazer correr (6) os feytos da justiça, & particularmente os dos prezos, buscar, & chegar (7) as testemunhas da justiça, & procurar se despachem os feytos com brevidade, (8) & se executem as sentenças, & cobrem as penas, & condemnaçoens.

679 Não entregará ao Reo carta porque se mande fazer alguma diligencia pela justiça, nem fará concerto com

as partes sobre as penas que lhe pertencerem antes de sentenciadas, (9) nem receberá dinheyro, ou outra cousa à conta dellas, nem receberá dos culpados dadas algúas sob pena de privação do officio.

680 Informar-seha de todos os sacrilegios que neste Arcebispado se commetterem, & requererá que se passem as cartas para se fazer sumario aos Vigarios das varas, quando succederem em seus distritos; & o mesmo cuydado terá de saber dos delictos publicos, & escandalosos, & tendo delles verdadeyra informação, & sendo pertencentes ao foro Ecclesiastico, avisará ao Promotor, para que por sua ordem se requeyraõ, & fação as diligencias necessarias, para se proceder contra os delinquentes, & se emendarem os delictos.

681 Será parte em todos os sacrilegios, & o Promotor nos feytos delles lhe aceytará procuração, & os solicitará, & haverá a quarta parte das penas pecuniarias, em que os Reos forem condemnados, que se lhe applicará na sentença.

682 E por quanto muytas vezes por culpa, & negligencia dos Officiaes do Juizo, & não haver quem solicite os livramentos dos prezos, & muyto menos sendo pobres, se não executaõ as sentenças, & penas dellas; ordenamos, & mandamos, que o Solicitador da justiça seja muyto diligente em procurar corraõ seus livramentos, (10) & se executem as sentenças, para o que se informará dos mesmos prezos dos termos de seus livramentos, & achando que por culpa de algum Official do Juizo se dilataõ, avisará ao Vigario geral para prover, & castigar os culpados, como lhe parecer justiça; & sendo negligente será suspenso do officio.

683 E dizendo os prezos, que são pobres, & não tem com que se livrar, o fará a saber ao Vigario geral, & se fará informação de sua pobreza, & achando-se ser certo, o Solicitador correrá com seus livramentos, & lhos porá em termos, & querendo contrariar o libello da justiça, requererá ao Vigario geral lhe dê Advogado do Auditorio, & elle lho nomeará, que advogará pelo prezo *gratis*, & no tempo da prova fará perguntar as testemunhas, que o prezo lhe nomear, sem porisso lhe pedir, ou levar salario algum, posto que lho queyra dar o prezo voluntariamente de algumas esmolas

9 Facit Ord. lib. 1. tit. 75. § 23 & tit. 72 §. 1. & tit. 68. §. 14. & lib. 5. tit. 73. Peg. ad Ord. d. tit. 75. §. 23. n. 2. Valeron. de Transact. tit. 3. q. 5. n. 40. Fragol. de Regim. Reip. 1. p. lib. 5. disp. 12. §. 3. n. 100.

10 Ex Ord. d. tit. 26. § 3. & d. tit. 45. §. 1.

esmolas que lhe fizerem, sob pena de suspenção por tres mezes.

11 Ex Ordin. lib. 1.
tit. 64. in princip.

684 O Solicitador dos Residuos requererá ao Juiz delles, lhe mande dar pelos Escriuaens dos mesmos em rol (11) todos os testamentos, que estão por cumprir, & dos feytos das contas que correm em juizo, & saberá se o Promotor tem outro rol para fallar nelles, & lhe requererá que falle em todas as audiencias, & naõ o fazendo lho lembrará, ou elle per si fallará, sob as penas impostas acima no num. 683.

685 Terá o Solicitador outro rol de todas as pessoas que falecerem nesta Cidade, & seu distrito com testamento nos mezes da Igreja, em que porá por lembrança o dia, mez, & anno em que morrerão, & quem ficou por herdeyro, & Testamenteyro, & passado o termo em que devem dar conta, (como fica disposto em nossas Constituições, & Titulo do Juiz dos Residuos) os notificará por mandado do Juiz para darem contas em juizo, & das citaçoens dará certidão ao Promotor, para os accusar em juizo, & se proceder contra os rebeldes: & observará tudo o que mais fica dito acerca das mais causas crimes, & sacrilegios em que a justiça he parte.

686 Havendo-se de dar algumas testemunhas por parte dos Residuos, nos feytos em que o Promotor for parte, elle as ajuntará, & fará perguntar, & tirará, & ajuntará todos os papeis, & autos que o Promotor nomear, & der em prova, sob pena de quinhentos reis para as despezas sendo negligente em o fazer.

687 Informar-seha com muyto cuydado se se passão as quitaçoens pelos Escriuaens aos Testamenteyros, na fórma do Regimento do Juiz dos Residuos, & se se leva de residuo o que nelle he declarado, & se saõ os Escriuaens diligentes em fazer seu officio, ou levaõ mais salario do que lhes he contado, & devido, & se o Promotor se descuyda em requerer nas causas dos Residuos, ou naõ vay ás audiencias delles, & se os Officiaes guardaõ seus Regimentos: & achando nisso descuydos, ou faltas, o fará presente ao Juiz para prover como lhe parecer conveniente, & justiça.

688 Quando falecer algum Clerigo que pertença a facção do inventario ao Juiz Ecclesiastico, lho fará a saber, &

lhe

lhe requererá o vá logo fazer de todos os bens do defunto, & elle se achará presente, & requererá, & fará todas as diligencias necessarias ao dito inventario, que se lhe contará na fórma do Regimento.

689 Vindo alguns aggravos, ou embargos dos Vigarios das Varas deste Arcebispado ao Juiz dos Residuos em materia de cumprimentos de testamentos, que hajaõ de ser remettidos aos ditos Vigarios para que os fação cumprir, elle os remetterá, logo que forem despachados, à custa das partes, por pessoa fiel, & que lhe traga certidão da entrega, que dará ao Escrivão dos Residuos que escreveo nos ditos embargos, aggravos, ou appellaçoens: & cumprirá tudo o mais que se ordena no Regimento do Juiz dos Residuos, que pertencer a seu officio, sob pena de o castigarmos gravemente, achando-o comprehendido em alguma cousa de sua obrigação, & officio.

TITULO XXIV.

Do Porteyro da Relação, & Auditorios.

690 **A** Pessoa que houver de servir de Porteyro (1) tanto em nossa Relação, como Auditorios, deve ser pessoa de boa vida, & costumes, de confiança, & segredo, & verdade, que sayba ler, & escrever, porque de sua fé depende muyto a dos processos, & demandas, & não servirá sem Provisão, & jurar na fórma dos mais Officiaes.

1 Ord. lib. 1. tit. 31. & 32. & lib. 3. tit. 89. & tir. 90. Peg. d. tit. 31. Mart. à Cost. in styl. Dom. Supplicat. annot. 28.

691 Será o Porteyro obrigado a abrir a casa da Relação todos os dias que a houver, ao menos meya hora antes que se entre a ella, & mandará varrer, & alimpar a dita casa; & concertará as cadeyras, mesa, tinteyros, & penas com o papel necessario, para que os nossos Desembargadores, quando entrarem em despacho, achem tudo aparelhado, & para as cousas necessarias se lhe mandará dar dinheyro das despezas todos os annos, que pedirá por petição á Relação.

692 Além dos dias ordinarios da Relação, será obrigado tambem a preparalla nas que se fizerem fóra dos ditos dias, & nos dias dos exames para Ordens, ou concursos de

de Igrejas, & esta sempre, depois de se entrar á Relação, ou exames, á porta em quanto durar.

693. Depois que os Desembargadores entrarem em despacho, fechará a porta da Relação, & se assentará junto a ella, & abi estará todo o tempo que durar o despacho, para poder acudir á campainha, quando o chamarem, & dar na mesa os recados que deve dar.

694. Não dará recado de pessoa alguma na mesa depois de se entrar em despacho, se ao entrar lhe não for ordenado, & sendo o recado nosso, o fará a saber ao Presidente para que mande entrar quem o leva.

695. E quando algum Official Ecclesiastico, ou secular quizer fazer alguma diligencia na mesa da Relação, elle o não deyxará entrar, antes baterá na porta, & depois de se lhe tocar a campainha a abrirá, & entrará só, & dirá ao Presidente o nome do Official, & se he Ecclesiastico, ou secular, & o que quer, & neste caso fará o que o Presidente lhe ordenar, & fazendo o contrario, será castigado segundo merecer seu descuydo: & mandando entrar algum Official, ou outra alguma pessoa para fallar, ou fazer alguma diligencia, não consentirá entre com espada, levando-a, sob a mesma pena.

696. Não consentirá que pessoa alguma esteja junto á porta da Relação em quanto durar o despacho, ou exames, para que não ouça o que dentro se pratica, & vota, & o fará afastar para parte onde se não ouça o que dentro se falla.

697. Quando algumas partes lhe derem algumas peticoens para se despacharem em Relação, sendo antes de se entrar a ella, as porá na mesa; & sendo depois de estarem os Desembargadores em despacho, não as levará, nem entrará dentro, senão quando se lhe tocar a campainha; & depois que os Desembargadores se levantarem do despacho as tomará, & as entregará ás partes de mandado do Presidente.

698. Não consentirá que pessoa algũa entre na Casa da Relação, né veja os papeis q̄ em ella ficaõ despachados, ou por despachar, nem q̄ della os tirem, ainda q̄ sejaõ Officiaes do Auditorio, & digaõ que tem licença do Presidente, ou

Vigario

Ord. lib. 1. tit. 3. l. 1.
 32 & lib. 3. tit. 8. l. 1.
 30 Reg. lib. 3. tit. 1.
 2 Coll. in Reg. Dom.
 2 publicat. anno. 28.

Vigario
 lhe fo
 de ou
 blicar
 tiver

699
 rando
 sident

gallo

700

ligioso

confir

posto

Provis

manda

fer ma

& tant

fóra, a

701

cuyda

para q

& se h

gum co

702

da das

que o

que os

tudo o

cia naõ

guma f

dos, ne

ciaes d

dar ent

703

pódem

citadas

com m

dito no

nhaõ m

Vigario geral, salvo mostrando a licença por escrito, ou lhe for ordenado os entregue a algum Official do juizo, & de outra sorte os levará a casa do Vigario geral, para os publicar em audiencia estando despachados, & os que não estiverem, entregará a quem lhe for ordenado.

699 Não tomará a porta da Relação feyto algum estando já em despacho, & sendo de prezo o fará saber ao Presidente, para que mande entrar o Escrivão delle a entregallo na mesa para se despachar.

700 Havendo de se examinar alguns Clerigos, ou Religiosos para confessar, prégar, ou para serem collados, & confirmados, não os deyxará entrar na Casa da Relação, posto que digaõ que vão por despacho nosso, ou do nosso Provisor, sem primeyro dar aviso ao Presidente, & o que mandar entrar, a esse dirá que entre, & não outro até lhe ser mandado; & o mesmo observará nos exames de Ordens, & tanto que hum entrar, fechará a porta, ficando os mais de fóra, até que os mandem entrar.

701 O Porteyro do Auditorio terá as chaves delle, & cuydado de o fechar, & desfechar para as audiencias, & para quando se houverem de perguntar nelle testemunhas; & se houver de varrer, & alimpar, & sendo necessario algum concerto, o fará a saber ao Vigario geral.

702 Acompanhará (2) ao Vigario geral à ida, & vinda das audiencias, & levará o sacco (3) dos feytos, & tanto que o Vigario geral subir à Sede, lhos porá diante, & tanto que os for publicando os irá dando aos Escrivaens, & fará tudo o mais que lhe mandar, & em quanto durar a audiencia não consentirá que das grades (4) adentro vá pessoa alguma fallar, nem praticar com os Escrivaens, & Advogados, nem estejaõ dentro dellas, salvo os Advogados, & Officiaes do juizo, & pessoas graves que o Vigario geral mandar entrar, & assentar.

703 Citará nesta Cidade as pessoas (5) que por elle podem ser citadas, declarandolhes sempre o para que são citadas; & indo fóra da Cidade fazer alguma citação, será com mandado (6) assinado pelo Vigario geral, como fica dito no Titulo das Citaçoens; & com pena de excomunição não notificará sem mandado, (7) monitorio, carta,

2 Ord. lib. 3. tit. 19. in princip.

3 Ord. d. tit. 19. in fin. princip. & lib. 1. tit. 31. in princ. verb. E levar. lhes. ha. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 2. §. 6. glol. 22. n. 3. & ad d. tit. 31. n. 4.

4 Ord. d. lib. 3. tit. 19. §. 10.

5 Ord. lib. 3. tit. 1. §. 1. & ibi Barb. n. 4. & 5.

6 Ord. d. tit. 1. §. 1. verb. E havendo. & ibi Barb. n. 6. Insign. Barb. n. 63. ff. de judic.

7 Ex text. in cap. 1. §. Quisquis. de senten. excommunic. lib. 6. & ibi Barb. n. 1. & 3. Farin. in Fragm. lit. E. verb. excomunicatio n. 15. Paz in prax. 1. p. tom. 1. tem. por. 3. n. 26. & 27.

ou sentença que comfigo levarà, & de outra sorte ferãõ nullas as notificaçoens, & as tornarã a fazer por sua conta, & ferã suspenso por hum mez; nunca irã fóra da Cidade a fazer diligencia alguma sem licença do Vigario geral.

8 Ord. d. tit. 1. §. 17 & ibi Barb. n. 1. L. 1. & 2. Cod. Quomodo Judex. L. 1. & final. ff. de Ferijs, cap. Placita 15. q. 4. Ceval. commun. contr. cõmun. q. 366. n. 1. & 4.

9 Ordin. d. tit. 1. §. 16. cum multis Barbof. ad Ord. d. tit. 1. §. 5. n. 13.

10 Ord. d. tit. 1. §. 17. & ibi Barb. n. 4.

11 O. d. d. tit. 1. §. 12. Marant. de Ord. Judic. p. 6. tit. de citatione n. 65.

12 Ordin. d. tit. 1. §. 5. verf. E nella. & ibi Barbof. à n. 6. cum seq. Marant de Ord. judic. p. 6. tit. de citat. n. 63.

13 Ord. lib. 3. tit. 9. §. 13. & ibi Barbof. text. in L. Plerique ff. de in jus vocando.

14 Facit Ord. l. 3. tit. 86. §. 20.

15 Ord. lib. 3. tit. 19. §. 8. verf. E os Porteyros.

704 Não citarã, nem notificarã pessoa alguma em dia Santo (8) de guarda, nem de noyte, (9) & fazendo-a ferã nulla, salvo se o R. se quizer ausentar para alguma parte, ou a acção do Author pereceria, se naquelle dia não fosse feyta a citação, porque em tal caso a poderã fazer no tal dia Santo (10) para dia não feriado: & se não puder achar o Reo senão em dia Santo, o poderã notificar com licença do Vigario geral, para dar copia de si em hora certa em dia não feriado para lhe fazer a citação.

705 Não citarã pessoa alguma para a audiencia daquelle (11) dia, salvo de exprello mandado do Vigario geral, & se o fizer, não valerã a citação, & sempre declarará à parte que citar, à instancia de quem a cita, (12) a causa porque he citada, & para que audiencia, & se he para sua alma, ou para a obrigareem ordinariamente; & sendo citada por mandado, monitorio, carta, ou sentença lha lerã, & mostrarã, & não o querendo a parte ouvir lho haverã por notificado com as penas, & termos d'elle, & nas costas do mandado assim o declarará por certidão, dizendo nella o dia, lugar, & fóma da notificação, & reposta do Reo, sob pena de que não o fazendo assim o haveremos por suspenso por dous mezes.

706 Não entrará em casa de pessoa (13) alguma para citar, ou notificar, mas se ella estiver à janella, ou varanda que bem a veja, & possa ouvir, a poderã citar da rua, & poderã citar nas ferias dadas para proveyto dos homens, para depois dellas acabadas. Não deyxará de citar, ou notificar pessoa alguma por peyta, odio, amizade, ou inimizade, nem por respeyto algum humano, sob pena de privação do officio, nem se escusará (14) de citar logo as partes, tanto que lhe for mandado, ou requeydo, sob pena de ser castigado a arbitrio do Vigario geral.

707 Em audiencia estará sempre ao pé da cadeyra do Juiz em pé, (15) & descuberto, para dar os feytos, q̄ publicar, aos Officiaes a que pertencerem, & se não divertirá para

para outra cousa, nem com conversação, para que assim possa responder, dar fé, & apregoar, quando for necessário, & não se sahirá da audiencia em (16) quanto durar.

16 Ord. d. tit. 19 §. 13.

708 Das citaçoens, pregoens, embargos, arremataçoens, & diligencias que fizer, levará o salario conforme o Regimento do nosso Auditorio; & levando mais do que lhe he taxado, será pela primeyra vez suspenso ate nossa mercè, & pela segunda perderá o officio.

709 E ainda que vâ huma, & mais vezes em busca da parte, para a citar, & não a ache, não levará mais pelas idas, & diligencias que fez, que o salario que lhe he taxado por fazer huma citação, sob pena de quinhentos reis para as despezas, & tornar à parte o que de mais levar.

710 Quando por ordem do Promotor, Meyrinho, ou Solicitador fizer algumas diligencias a bem da justiça, se lhe contará o seu salario a final, & se lhe pagará pela parte que for condemnada; & mandamos ao Contador lho conte conforme seu Regimento; & o mesmo se guardará nos pregoens que der em audiencia por parte da justiça.

711 Ao Porteyro pertence correr as folhas (17) assim dos culpados, como dos Ordinandos, & de outras quaesquer pessoas, as quaes não correrá sem mandado do Vigario geral, ou Provisor por hum delles afinado, & as correrá pelos Escrivaens do Auditorio, & Camera, & tendo culpas as entregará ao Promotor do juizo, & pelas correr levará o salario taxado no Regimento.

17 Ex Ord. lib. 1. tit. 56 §. 1.

712 Requererá se fação penhoras, (18) & correrá os pregoens das arremataçoens nos lugares costumados os dias do estylo, & não interpolará (19) os pregoens depois de os começar a correr, sob pena de lhe não serem pagos os que tiver corridos, & pagar à parte a perda que por isso lhe der; & irá todos os dias dar fé ao Escrivão (20) do pregação que lhe deo, & não aceytará lanço, senão de pessoa conhecida, & se fará termo do lanço, que assinará o lançador.

18 Ord. lib. 3. tit. 89. & ibi Barb.

19 Ord. lib. 3. tit. 86. §. 29.

20 Ordin. d. tit. 86. §. 26. Phœb. 2. p. areff. 4.

713 Poderá embargar verbalmente, ou com carta, o que lhe for mandado pelo Vigario geral, & dará sua fé ao Escrivão, ou a porá nas costas da carta.

714 Não receberá de nenhum Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica, ou que tenha culpas em juizo, peytas, ou das

divas algumas, para que mais livremente faça seu officio, o qual perderà fazendo o contrario.

TITULO XXV.

Do Depositario do Juizo, & seu Escrivaõ, & do que a seus officios pertence.

715 **P**ara bem da justiça das partes, & segurança dos depositos do dinheyro, & peças de ouro, & prata das cauçoens, & outros depositos que se mandarem fazer por ordem, & mandado de nossos Ministros, he necessario que haja hum Depositario (1) publico, em cuja maõ se fação os depositos, o qual serà eleyto por Nõs com a informaçãõ necessaria, & darà fiança chãa, & abonada em quantia bastante, segundo nosso arbitrio, a qual serà obrigado a accrescentar, & reformar quando lhe for mandado.

716 Escrivaõ, nem Official (2) algum do juizo poderà ser Depositario pelos inconveniêtes que disso pôdem resultar, & o Depositario serà obrigado a receber todos os depositos, assim das partes, como da justiça, que nossos Ministros mandarem fazer.

717 Quando se depositar alguma cousa, se fará disso termo em livro, que para isso haverà numerado, (3) & rubricado pelo Vigario geral, com titulo de encerramento no fim delle; & os termos do deposito se farão com todas as declaraçoens necessarias, & serão afinados (4) pelo Depositario com o Escrivaõ, q' o terà em seu poder, & haverà no dito livro titulos separados da receyta, & despeza, que se fará com toda a distincão, & clareza.

718 Naõ entregará o Depositario cousa algũa que lhe seja entregue, sem mandado (5) do Juiz que o mandou fazer, ou seu superior, por elles assinado, que ficará em poder do Depositario para sua conta, & o Escrivaõ fará termo da descarga no livro, declarando por cuja ordem se fez a entrega, & a que pessoa, a qual afinará o dito termo. E o Depositario fará logo entrega do deposito, tanto que lhe for apresentado o mandado, & naõ o fazendo assim, serà (6) prezo, & se procederá contra elle na fórma de direyto.

719 Naõ

1 Ord. lib. 1. tit. 28. & ibi Barb. & Peg. à Cost. in styl. Dom. supplic. annot. 26. Sperell. 2. p. dec. 116. n. 90. Frag. Ide Regim. Recip. p. 1. lib. 7. disp. 22.

2 Ordin. lib. 4. tit. 49. Fragol. d. disp. 22. n. 17. Castro Palao tom 7. tit. 32. disp. 3. punct. 4. n. 4.

3 Ordin. d. tit. 28. in princ. vers. E tudo. & ibi Peg. glos. 2. n. 2.

4 Ordin. d. tit. 28. in princip. vers. E em cada assento. & ibi Peg. n. 5.

5 Sperell. 2. p. decif. 116. n. 90. Facit Ordin. lib. 1. tit. 70. in princip. vers. E naõ receberá. Barb. vot. 126. n. 89.

6 Ord. lib. 4. tit. 76. §. 5. & tit. 49. §. 1. Peg. For. renf. 1. p. cap. 3. n. 95. Phœb. 1. p. dec. 89. n. 8. Reynof. observ. 45. n. 8.

719 Não poderá o Depositario usar (7) do dinheyro, ou cousas que tiver em deposito, nem emprestar, nem dar ao ganho, sob pena de suspensão do officio, & de vinte cruzados para as despezas; & terá as cousas depositadas em boa guarda, como hum diligente pay de familias costuma (8) ter das proprias; aliàs perdendo-se, ou furtando-se por sua culpa, as pagará por sua fazenda.

720 Haverá o Depositario por salario, por guarda dos depositos, hum vintem por cada hum mil reis, & das peças depositadas o mesmo a respeyto do que valerem.

721 O Escrivaõ dos depositos será sempre provido por Nós com Provisão nossa na fórma dos mais Officiaes, & poderá ser hum dos do Auditorio se nos parecer, & terá de salario por cada hum assento, assim do recebimento, como da descarga, cento & sessenta reis, & serão por conta de quem teve a culpa de não pagar, ou não receber, o que o Julgador determinará.

722 Ao Depositario pertence receber as penas, & condemnaçoens que por qualquer via pertencerem, & forem applicadas às despezas da justiça, que o Escrivaõ carregará no livro que para isso haverá separado dos mais depositos do juizo, com as declaraçoens necessarias, como acima fica dito; & assinará o Depositario os termos do que recebe com o Escrivaõ; & as despezas, que desse dinheyro fizer por mandado do Vigario geral, ou Relação, se lançará no mesmo livro em lugar a parte, & o termo assinará quem receber o dinheyro, & o Escrivaõ.

723 Deste dinheyro, assim da receyta, como da despesa, tomará conta (9) o Vigario geral cada seis mezes ao Depositario, do que fará termo no mesmo livro.

724 Será obrigado o Escrivaõ *ex officio*, sem levar dis- so salario, tomar em lembrança em livro separado (que se comprará à custa das despezas) todas as sentenças em que houver condemnação (10) para as despezas, & obras pias, tanto que se publicarem, & deyxar papel em que se declare em que tempo se pagaráo, ou se commutaráo, ou perdoaráo.

7 Text in L. Qui fur- rum ff. condict. furt. L. Deliderium, & L. final. Cod. Deposit. Ord. d. ut. 76. §. 5. Frag. d. disp. 22. n. 18. Bonac. de contra- ctib. disp. 3. q. 14. punct. 1. n. 3. Palao tom 7. tr. 32. disp. 3. punct. 3. n. 1. 8 L. Si quis servum ff. Deposit. cap. Bona fides de Deposit. Peg. d. cap. 3 n. 80. & 81. Bonac. de contract. disp. 3. q. 1. punct. 6. n. 10.

9 Sperell. 2. p. decif. 116. n. 90.

10 Grat. Forens. cap. 840. n. 1. Conciol. relol. crimin. verb. Poena ref. 3. n. 2. Farin. q. 100. n. 53. Crespo 2. p. observ. 80. n. 2. Sabelli tom. 4. verb. Poena n. 20.

INDICE

DO

REGIMENTO DO AUDITORIO ECCLESIASTICO do Arcebispado da Bahia.

- A** Contador, do que a seu officio pertence, tit. 22. n. 659.
- A** Duogados, & do que a seu officio pertence, tit. 12. n. 437.
- A** Appellações, & Aggravos em que forma se devem fazer, tit. 2. §. 20. n. 228.
- A** Audiencias, do que se guardará nellas, tit. 2. §. 2. n. 88.
- A** Assistencias, & Authorias, tit. 2. §. 11. n. 166.
- C** Casos ordinarios, tit. 2. §. 7. n. 142.
- C** Causas crimes em q' forma se procederá nellas, tit. 2. §. 22. n. 253.
- C** Causas summarias quaes sejaõ, tit. 2. §. 6. n. 133.
- C** Chancellor, & do que a seu officio pertence, tit. 3. n. 276.
- C** Citação, quando sem ella se pôde proceder, tit. 2. §. 4. à n. 124.
- C** Citações como se devem fazer, tit. 2. §. 3. n. 108.
- C** Condennação das custas, tit. 2. §. 19. n. 223.
- C** Contestação de demandas como será feita, tit. 2. §. 10. n. 164.
- C** Contradictas como serão admittidas, & do mais que se guardará nellas, tit. 2. §. 17. n. 209.
- D** Depoimento quando se deve fazer, tit. 2. §. 13. n. 179.
- D** Depositario do Juizo, & do que a seu officio pertence, tit. 25. n. 715.
- D** Desembargadores, & do que a seu officio pertence, tit. 4. n. 318.
- D** Dias feriados, in principio.
- D** Dilações de que modo se farão, tit. 2. §. 15. n. 189.
- D** Diligencias para Ordinandos como se devem fazer, tit. 1. §. 2. à num. 37.
- D** Distribuidor, do que a seu officio pertence, tit. 21. n. 648.
- E** Dital, & interrogatorios da Visitação, tit. 8. §. unico, n. 398.
- E** Enqueredor, do que a seu officio pertence, tit. 20. n. 628.
- E** Escrivão da Camera, do que a seu officio pertence, tit. 13. n. 459.
- E** Escrivão da Chancellaria, tit. 14. n. 492.
- E** Escrivão da Vara, & armas, tit. 19. n. 614.
- E** Escrivão da Visitação, tit. 15. n. 500.
- E** Escrivaens do Auditorio, do que a seu officio

officio pertence, tit. 17. n. 524.
 Exceções dilatorias, tit. 2. §. 8. a n. 149.
 Exceções peremptorias, tit. 2. §. 9. a n.
 162.

Execuçõens de sentenças como se farão,
 tit. 2. §. 21. n. 239.

F

Férias, em que tempo são concedi-
 das, tit. 2. §. 23. n. 271.

I

Juiz dos Casamentos, & do que a
 seu officio pertence, tit. 5. n. 325.

Juiz dos Resíduos, & do que per-
 tence a seu officio, tit. 7. n. 360.

Juiz das Justificaçoens, & o que deve
 fazer, tit. 6. n. 346.

Juramento, em que forma se deve fa-
 zer, in principio.

Juramento suppletorio, quando se deve
 dar, tit. 2. §. 14. n. 185.

M

Meyrinho geral, do que a seu offi-
 cio pertence, tit. 18. n. 591.

N

Notarios Apostolicos, do que a seus
 officios pertence, tit. 16. n. 511.

O

Ordem do Juizo nos feytos civéis,
 tit. 2. §. 5. a n. 126.

P

Porteyro, do que a seu officio pertence,
 tit. 24. n. 690.

R

Reconvenções, tit. 2. §. 12. n. 174.

Regimento deve haver para os
 Ministros da Justiça. Provis. in
 principio.

S

Sentenças interlocutorias, & defi-
 nitivas, tit. 2. §. 18. n. 215.

Solicitador da Justiça, & do que a seu
 officio pertence, tit. 23. n. 673.

Suspeçoens, de que maneyra se porão,
 & em que casos não serão admitti-
 das, tit. 2. §. 8. n. 149.

T

Testemunhas, quantas se tomarão,
 & do mais que pertence a esta
 materia, tit. 2. §. 16. n. 201.

V

Vigario geral que cousas lhe pertence
 por razão de seu officio, tit. 2.
 a num. 51.

Vigario da Comarca de Sergipe d'El-
 Rey, & do que pertence a seu officio,
 tit. 10. n. 401.

Vigarios da Vara, & do que pertence
 a seus officios, tit. 9. n. 399.

Visitadores do Arcebispado, do que a
 seus officios pertence, tit. 8. num. 382.

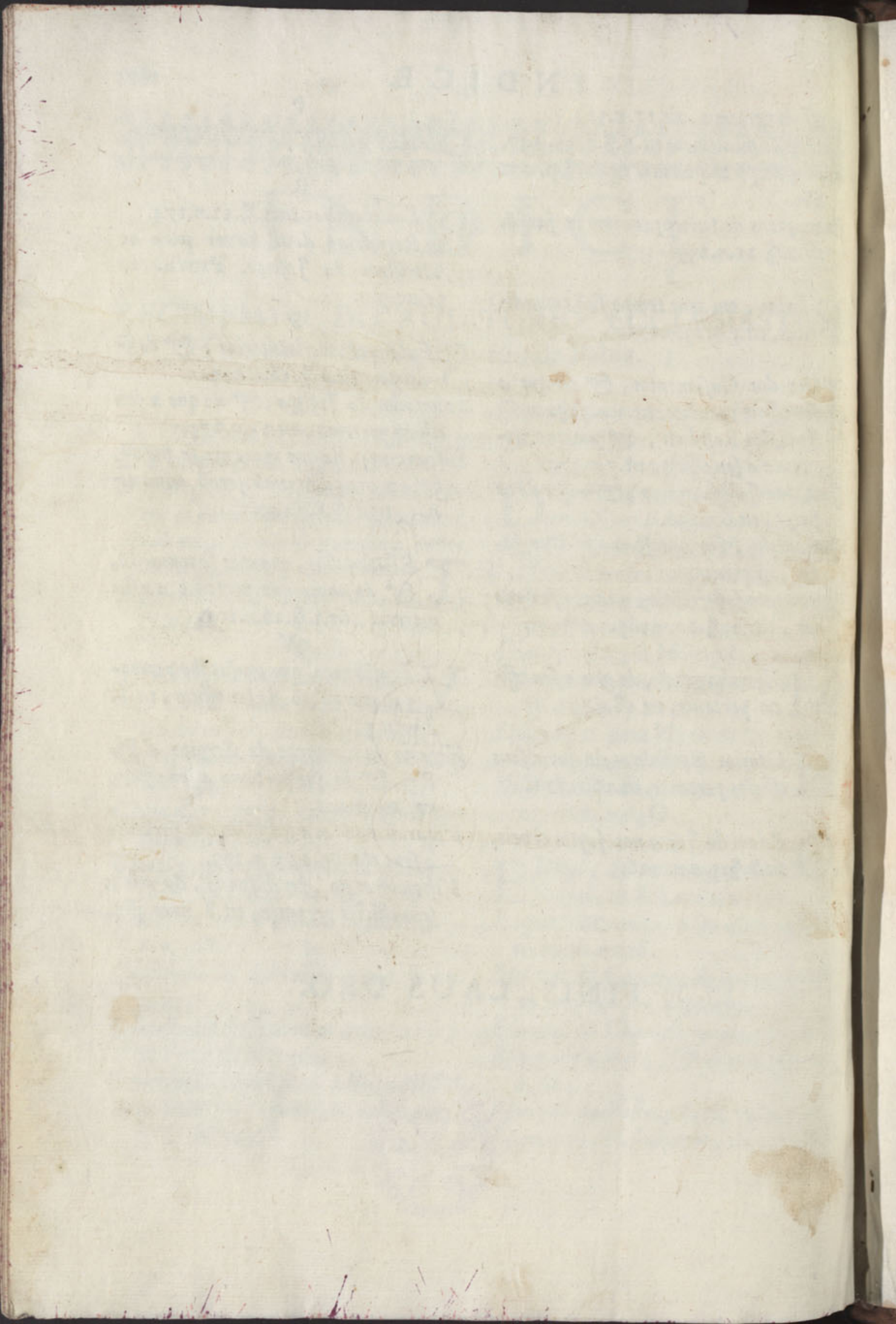
FINIS, LAUS DEO.

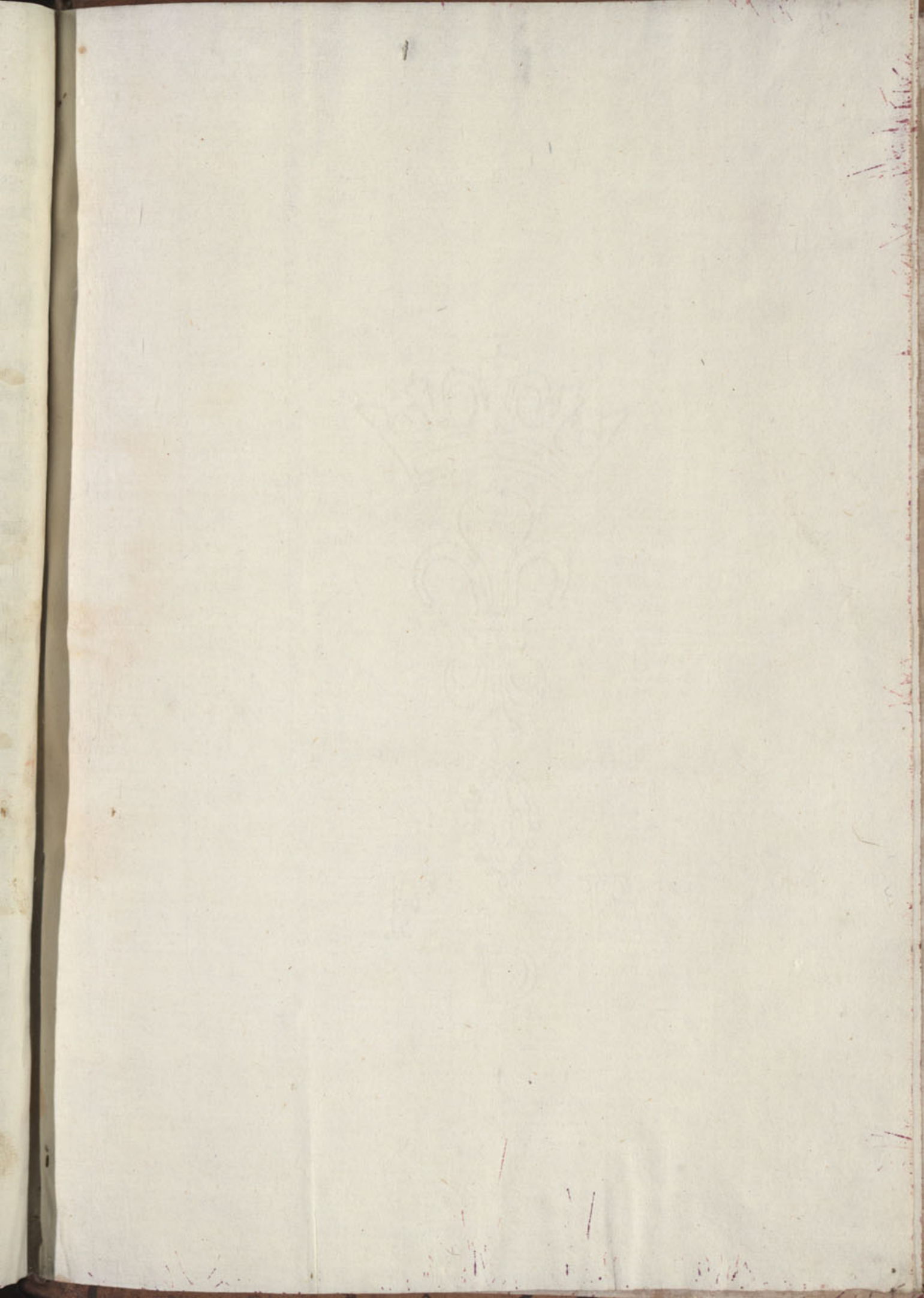


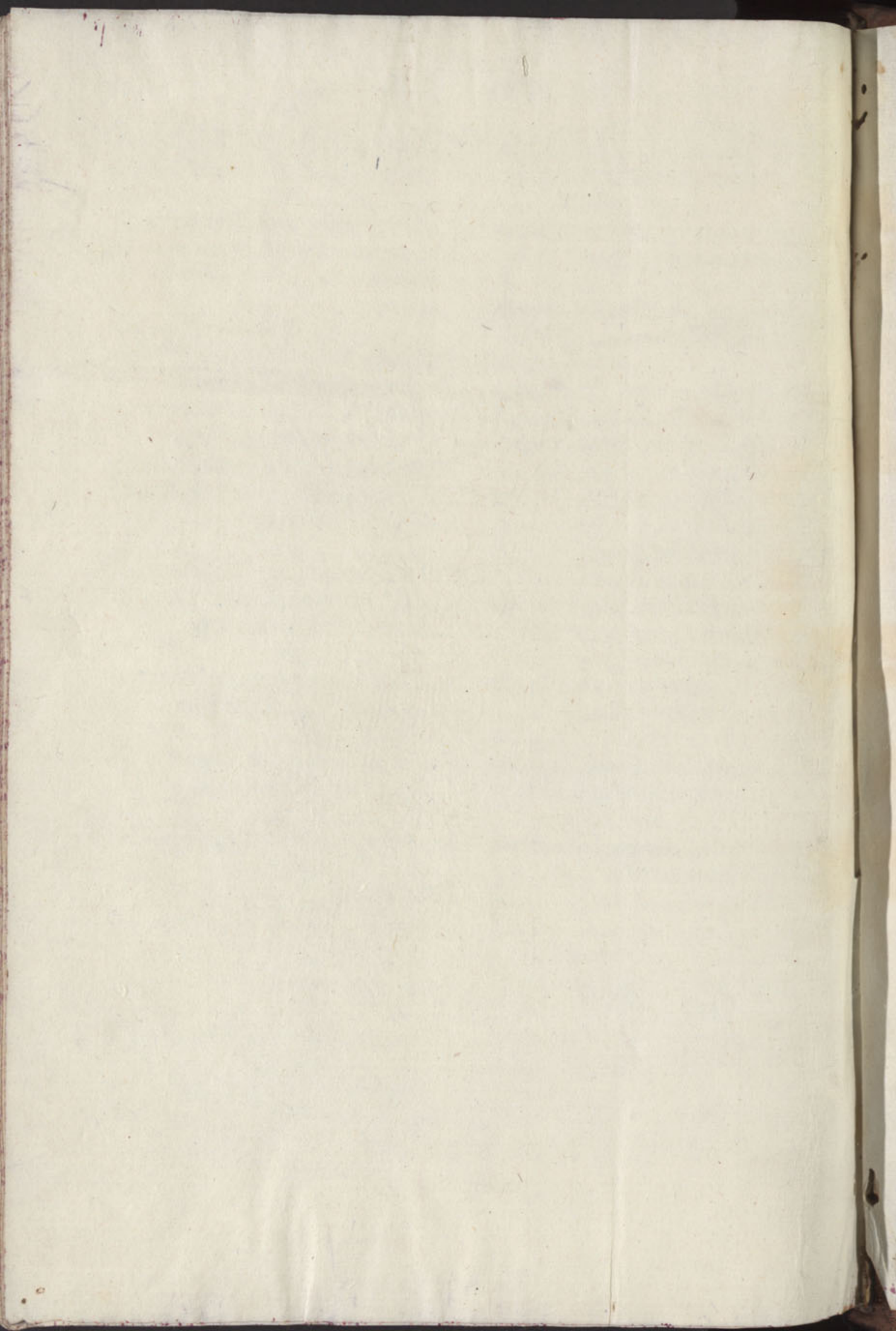
P
 P... de... de... de...
 P... de... de... de...
R
 R... de... de... de...
 R... de... de... de...
S
 S... de... de... de...
 S... de... de... de...
T
 T... de... de... de...
 T... de... de... de...
V
 V... de... de... de...
 V... de... de... de...
N
 N... de... de... de...
 N... de... de... de...
O
 O... de... de... de...
 O... de... de... de...

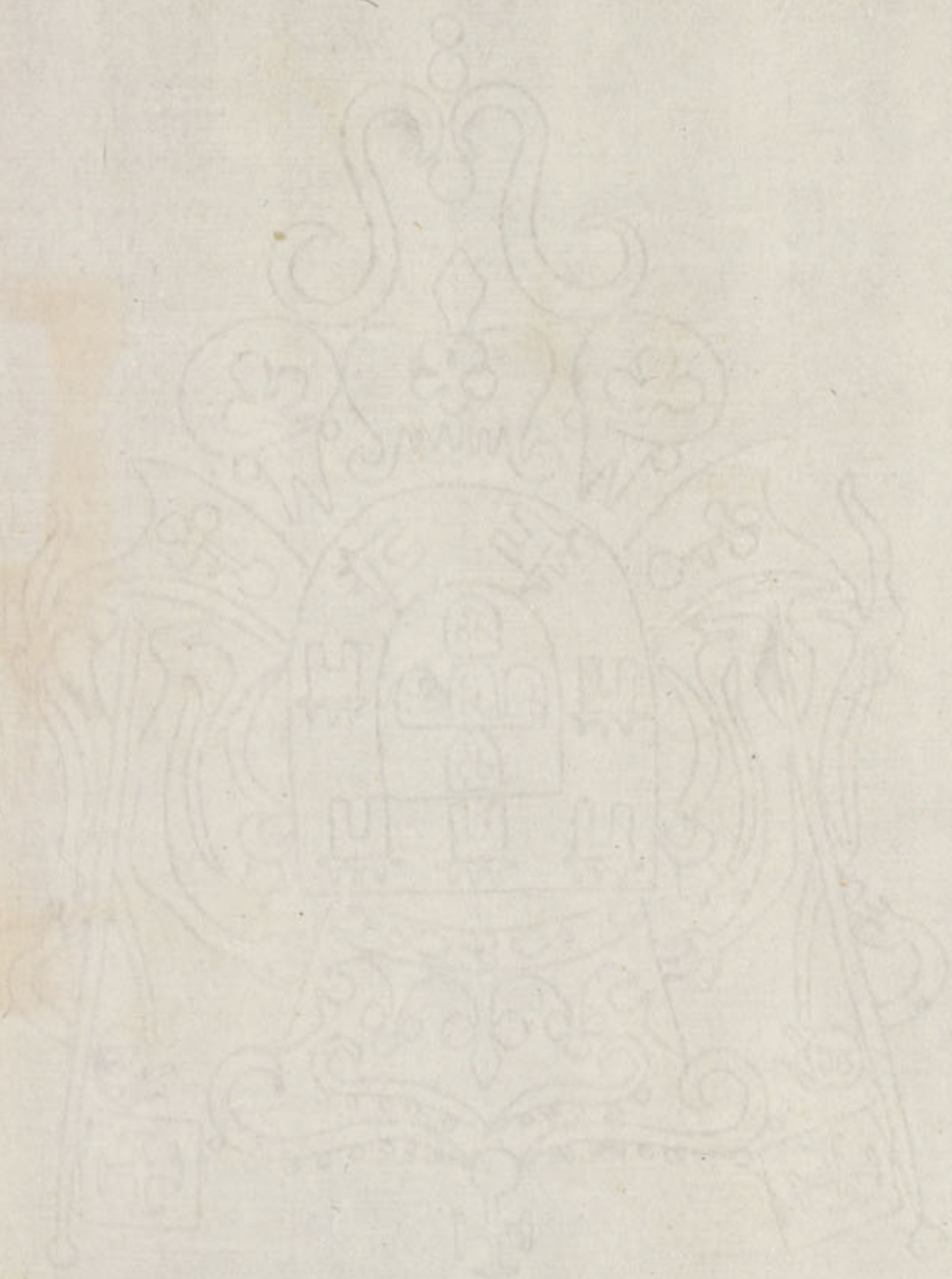
FINIS LAUS DEO.

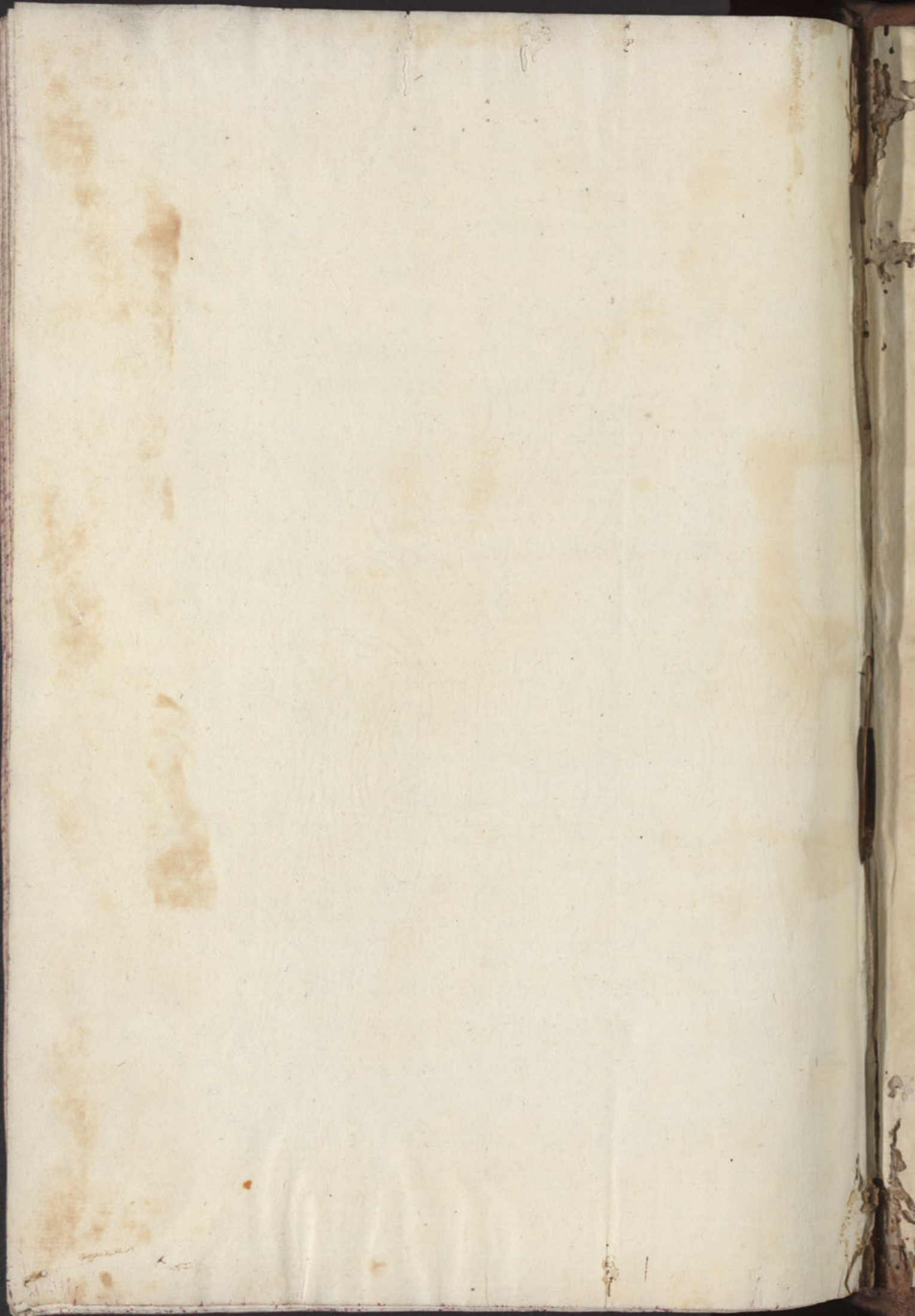




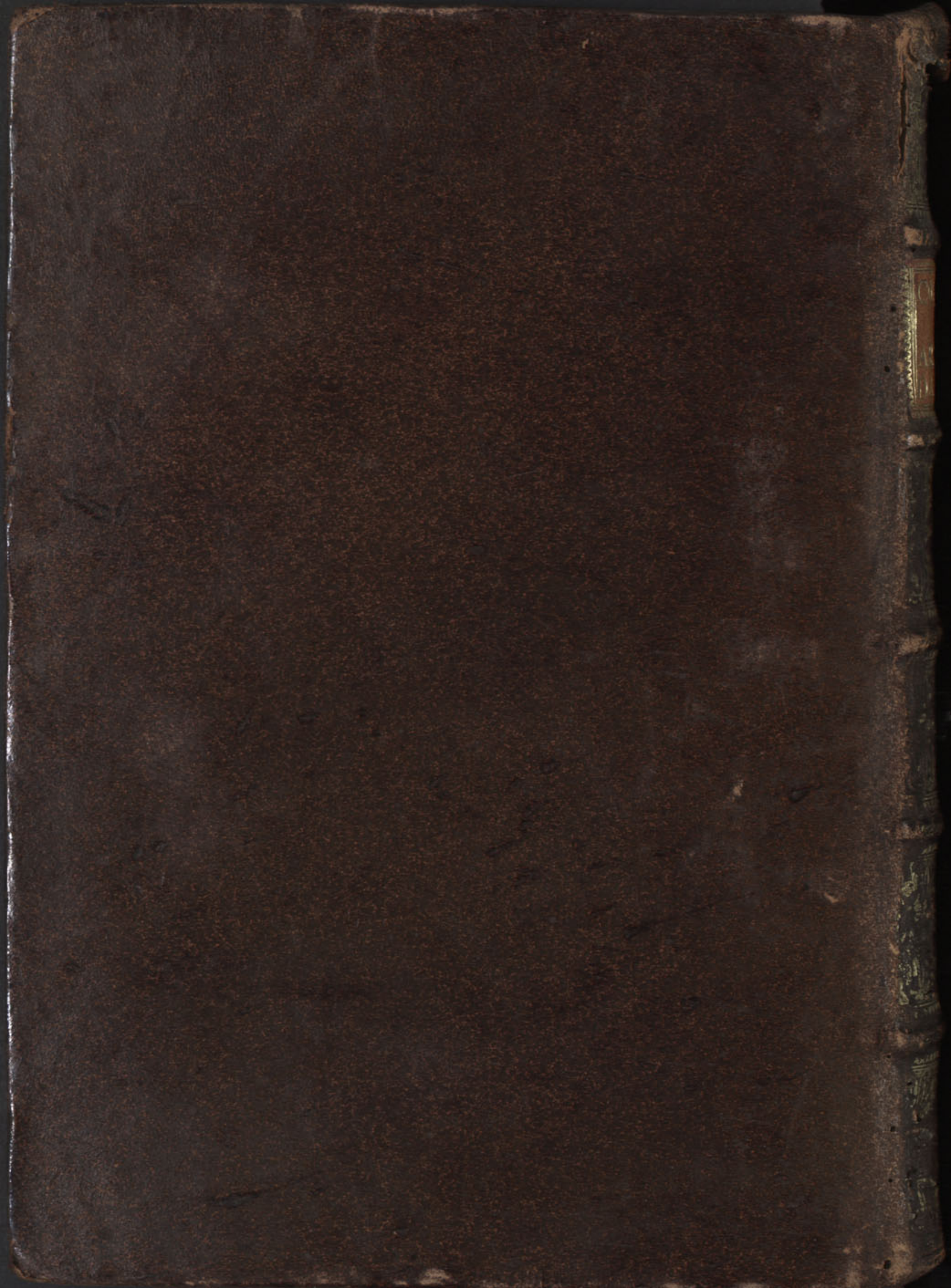












CONSTITUC
DO
ARCEBISPADO
DA BAHIA